

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ - FAACZ

MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

**O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

ARACRUZ  
2017

MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

## **O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wagner José Elias Carmo.

ARACRUZ  
2017

MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

## **O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Orientador

---

Prof.

---

Prof.

Dedico este trabalho à minha família, que sempre batalhou muito para que este sonho se tornasse realidade.

## **AGRADECIMENTOS**

A princípio, agradeço ao Poderoso Deus, que sempre foi e será meu maior e melhor companheiro, em todos os momentos da vida, dos tenebrosos aos de alegria, a Ele toda honra e toda glória, pois chegar até aqui sozinho não seria possível. Em seguida, agradeço aos anjos a qual Ele mesmo confiou a minha vida, Mirtes e Alberto, meus pais, agradeço imensamente por todo o apoio, pelo investimento e confiança depositados ao longo de todos esses anos. Na mesma medida, agradeço à Margarete, minha tia, que por vezes acreditou mais em meu potencial, do que eu mesmo, certamente as tantas chamadas de atenção fizeram a diferença nessa caminhada. Ao meu irmão, João Daniel, que sempre esteve ao meu lado e, mesmo sem saber, contribuiu muito.

Aos velhos amigos, com os quais dividi momentos durante toda vida, que por muitas vezes escutaram meus desabafos, um sinônimo de amizade verdadeira, parceria e confiança.

A todos os diversos profissionais, que abriram as portas, confiando a mim oportunidades de estágio e emprego, que certamente contribuíram no aprendizado prático de toda teoria estudada. Em especial, aos amigos do departamento jurídico da Fibria Celulose S.A, pessoas que me acolheram tem grande parcela no que me tornei, sou muito grato.

Aos colegas da turma mais unida que a FAACZ já teve, foi um prazer inenarrável lidera-los nesses 05 anos. Uma turma que, como de costume, iniciou-se grande e hoje, formam apenas os 14 sobreviventes. Evidente sem nosso mútuo companheirismo e apoio, não chegaríamos tão longe. Não posso deixar de agradecer à estimada Comissão de Formatura, a qual faço parte, que todo o planejado seja realizado com sucesso, merecemos todas as festividades.

Em derradeiro, e com grande ressalva, agradeço imensamente aos mestres, que não mediram esforços para nos capacitar e lecionar tudo aquilo que precisamos saber a fim de que nos tornemos profissionais idôneos, responsáveis, comprometidos e principalmente, amantes do Direito. Em especial, ao meu Orientador e Coordenador, Prof. Me. Wagner J. Elias Carmo, que me suportou nos mais diversos momentos, e caminhou junto comigo durante toda orientação. A todos, meu muito obrigado!

Segura teu filho no colo

Sorria e abraça os teus pais enquanto estão  
aqui

Que a vida é trem-bala parceiro

E a gente é só passageiro prestes a partir

Trem-Bala – Ana Vilela

## RESUMO

O presente trabalho compreende a análise dos contextos sociais de acesso à Justiça aplicadas a legislação que ampara as pessoas com deficiência. Em que, partindo da desmistificação dos conceitos de “deficiente”, busca destacar os aspectos mais relevantes no tocante ao acesso à Justiça. Busca ainda identificar o posicionamento do Estado quanto a implementação e melhorias dos programas de acessibilidade e inclusão dos deficientes. Visando assim, promover um panorama geral de como a legislação brasileira está situada no contexto de acessibilidade, promovendo a inclusão de todos, sem qualquer restrição.

**Palavras-Chave:** Acesso à Justiça; pessoas com deficiência; acessibilidade; inclusão; cidadania.

## **ABSTRACT**

The present work includes the analysis of the social contexts of access to justice applied to legislation that supports people with disabilities. Wherein, starting from the demystification of the concepts of "deficient", it seeks to highlight the most relevant aspects regarding access to justice. It also seeks to identify the State's position regarding the implementation and improvement of accessibility and inclusion programs for the disabled people. Aiming, therefore, to promote an overview of how the Brazilian legislation is situated in the context of accessibility, promoting the inclusion of all people, without any restrictions.

**Key Words:** Access to Justice; disabled people; accessibility; inclusion; citizenship.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

a.C. – Antes de Cristo

Art – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federal do Brasil

JEC – Juizado Especial Cível

LBI – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

N.º – Número

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organizações das Nações Unidas

PJe – Processo Judicial Eletrônico

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1. ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>13</b>
1.1 O que é Justiça? .....	13
1.2 Justiça como equidade.....	17
1.3 Justiça e Igualdade .....	19
1.4 O que é acesso à Justiça? .....	20
1.4.1 Origens históricas.....	20
1.4.2 Conceito .....	25
1.4.3 Obstáculos para o acesso à Justiça.....	26
1.5 O acesso à Justiça a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	28
1.5.1 Instrumentalização do acesso à Justiça .....	31
1.6 O acesso à Justiça e o Estado Democrático de Direito.....	35
<b>2. DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	<b>39</b>
2.1 Aspectos Históricos .....	39
2.2 Conceito .....	41
2.2.1 Conceito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ....	43
2.2.2 Convenção da ONU – Direitos da Pessoa com Deficiência .....	43
2.3 Legislação .....	44
2.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	44
2.3.2 Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 .....	46
2.3.3 Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 .....	47
2.3.4 Decreto nº 186 de 09 de Julho de 2008 .....	53
2.3.5 Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 .....	53
<b>3 ACESSO À JUSTIÇA E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	<b>55</b>
3.1 Processo Judicial Eletrônico.....	59
<b>3.2 Uma revolução democrática da Justiça</b> .....	<b>61</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>66</b>
<b>ANEXO 01</b> .....	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

Muito se discute na contemporaneidade acerca do acesso à Justiça, sabe-se que os questionamentos atinentes a esta subjetiva matéria, tem sua gênese desde a década de 70 e vem ganhando força, forma e previsibilidade com o decorrer dos dias.

A legislação brasileira vem enriquecendo e atualizando fortemente a legislação que ampara os portadores de deficiências. E justamente neste ponto, com a previsão que a Lei apresenta, bem como a conceituação dos diversos institutos que permeiam o Acesso à Justiça, analisar-se-á se de fato mesmas se mostram suficientes e eficazes em atender os pleitos desse grupo tão especial que são as pessoas com deficiência.

Com o presente estudo, objetiva-se identificar se o acesso à Justiça, *latu sensu* é efetivamente equitativo entre todos, e a partir daí, encontrar elementos que corroborem com a inclusão das pessoas com deficiência.

Neste contexto, considerando que a acessibilidade vem ganhando espaço em todas as áreas de atuação, o presente trabalho tem por objetivo identificar se o acesso à Justiça, *latu sensu* é efetivamente equitativo entre todos, e a partir daí, encontrar elementos que corroborem com a inclusão, mostrando a efetividade ou não deste processo por meio dos recursos de acessibilidade, a fim de alcançar a independência das pessoas com deficiência.

## 1. ACESSO À JUSTIÇA

Para melhor compreender o acesso à justiça, necessário fazer uma breve análise histórica, conceitual e por fim aplica-lo ao direito contemporâneo.

Inicialmente, ao identificar o termo “acesso à justiça”, deve-se entender que existem três distintas partes nele contidas. Sendo elas: “Acesso”, “Justiça” e por fim, “Acesso à Justiça”. Uma vez identificadas, passemos ao detalhamento individual de cada uma delas.

### 1.1 O que é Justiça?

O que vem a ser justiça? Como se pode consegui-la? Por quais razões o homem deve ser justo? Estas são algumas interrogações pontuadas desde os primórdios da humanidade . (BARBOSA, 1984).

Júlio César Tadeu Barbosa (1984), em sua obra “O que é Justiça”, brilhantemente apresenta diversos itens que corroboram com o presente estudo. Barbosa ensina que “independentemente de estarmos ou não exercitados como homens de leis, temos a tendência de emitir juízos sobre as coisas que nos chegam ao conhecimento, mesmo que não nos digam respeito”. (BARBOSA, 1984, p. 13). Ou seja, em nosso incosciente surge uma “voz” que nos indaga: “isto é junto, aquilo é injusto”.

“Podemos dizer que cada um de nós, à medida que alcançamos certo discernimento das coisas, e possuindo um mínimo de capacidade intelectual, desenvolve um senso de justiça. [...] De acordo com a nossa razão, este sendo nos induz a julgar as coisas como justas ou injustas. [...] Para percebemos isso, basta verificar a alta variedade e infinidade de julgamentos que normalmente fazmos. Frases do tipo “o sistema é injusto”, “os pobres não têm acesso à justiça” ou “uma injustiça, o salário mínimo”, além do clássico e repetido “a Justiça é cega”, são exemplos de alguns dos juízos que costumeiramente emitimos.” (BARBOSA, 1984, p. 13:14).

Habitualmente nos estudos jurídicos, sejam eles quais forem, nota-se grande dificuldade em encontrar uma definição ou conceito específico para os termos utilizados. Dificuldade esta que certamente se deve ao fato de lidarmos com uma ciência humana, flexível e variável. E mais, não obstante o já apresentado, Barbosa (1984) ensina quanto a etimologia da palavra.

“A palavra justiça, não só suscita controvérsias em relação ao seu significado, mas também à sua própria etimologia. Para uns as palavras *jus*, *justitia* e *justum*, seriam derivadas do radical *ju* (*yu*), do idioma sânscrito, uma antiga língua clássica da Índia. *Ju* (*yu*), em sânscrito, significa unir, atar, dando origem em latim a *jungere* (jungir) e *jugum* (jugo, submissão, opressão, autoridade). Outros, referem-se à palavra *yóh*, também sânscrita, que encontra no livro dos Vedas<sup>1</sup>, e que corresponde à ideia religiosa de salvação”. (BARBOSA, 1984, p. 31).

Apesar disso, é possível identificar, por intermédio dos mais diversos doutrinadores, algumas especificações de cada um dos citados institutos.

Contribuem para o início do raciocínio do que vem a ser Justiça, Abboud, Carnio e Oliveira, sob visão Aristotélica, sustentam que

Aristóteles foi, na verdade, o primeiro filósofo a formular uma teoria consistente sobre a justiça. Apoiado no princípio da igualdade partindo da ideia pitagórica de justiça, e também da ideia platônica da justiça como virtude, Aristóteles emprega o realismo do meio termo na análise dos fatos como investigação da justiça. (ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, 2015, p.212).

Vê-se que os autores supracitados, partem da premissa de que o conceito de justiça adveio dos primórdios da humanidade, em que a partir de uma teoria desempenhada pelos pensadores filosóficos, passou-se a desenvolver a noção de justiça.

A compreensão sobre o conceito de justiça nos termos aqui propostos dá-se na perspectiva de um resgate originário de sentido da justiça e do justo. Esse resgate possibilita o questionamento dos marcos históricos da justiça, a maioria deles divinos ou teológicos, da sua divisão em critérios: formal e material e dos seus sentidos de aplicabilidade, como justiça comutativa, distributiva e social o que proporciona uma abertura filosófica na exploração do sentido da justiça e sua relação com a potencialidade de um estudo científico do direito. (ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, 2015, p. 211).

Ainda nesta seara, desta vez, conforme entendimento do renomadíssimo doutrinador Paulo Nader (2013, p. 105 *apud* Instituições de Justiniano, 1979) Justiça, em sua obra ensina que

(...) foi uma elaboração da cultura greco-romana. Com base nas concepções de Aristóteles e Platão, o jurista Ulpiano assim formulou: *Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi* (Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu). (NADER, 2013, p. 105).

---

<sup>1</sup> Definição: Livro sagrado dos hindus, correspondente à Bíblia para os cristãos, à Tora para os judeus e ao Corão para os muçulmanos)

Nota-se que, apesar dos conceitos divergirem no conteúdo exposto, os mesmos contribuem para a construção de um conceito amplo e complexo que é a Justiça.

Outro ponto que merece atenção, é que a Justiça por vezes é equiparada, essencialmente, à igualdade. Neste ínterim cabe apresentar o pensamento de Kant quanto a Justiça e sua projeção racionalista.

A *priori* deve-se atentar ao que o filósofo Kelsen sustentava, que em síntese, e em confronto com a projeção de Kant, considerava a questão como tautológica<sup>2</sup>, visto que os conteúdos sobre o conceito de justiça deveriam ser tratados pela política e não pelo direito. (ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, 2015, p. 216, *apud* KELSEN, 2001, p.2).

Para Kelsen, a justiça é antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social e proposta de tipo racionalista, de dar a cada um o que é seu, é totalmente vazia, pois justifica toda e qualquer ordem social. (ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, 2015, p. 216).

Seguindo neste viés, tem-se, portanto, o início do estudo da justiça sobre três vertentes: a igualdade como um princípio formal, a adequação como um princípio material da justiça e a segurança jurídica, passando assim a ter ao mesmo tempo forma, conteúdo e função. (ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, 2015, p. 217, *apud* KAUFMANN, p. 228).

Outra teoria, desta vez, mais contemporânea, é a defendida por Michael Walzer, em que oportunamente, coaduna diretamente com a temática proposta do presente trabalho, senão vejamos.

Walzer *apud* ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, apresenta a teoria das esferas da justiça, considerada como conceito complexo, frutos de uma construção humana, sendo duvidoso que ela possa ser realizada de uma única maneira.

(...) é uma teoria pluralista da justiça social e seu escopo primordial consiste em atingir a igualdade complexa. Walzer inicia sua teorização ressaltando que a justiça distributiva é uma deia extensa que abarca a totalidade do mundo dos bens, por conseguinte, a própria sociedade é uma comunidade distributiva. (PERELMAN, 1996, p.19 *apud* ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, 2015, p. 223,).

---

<sup>2</sup> Definição: Uso de palavras diferentes para expressar uma mesma ideia; redundância, pleonismo. (HOUAISS, ANTÔNIO; VILLAR, MAURO DE SALLES; 2001, p. 2679).

Para Abboud, Carnio e Oliveira (DWORKIN 2005, p. 319 *apud* 2015, p. 223), a citada doutrina, rejeita os objetivos igualitários simples, isso porque os bens não estão todos sujeitos aos mesmos princípios de distribuição, em outras palavras, manter o foco na igualmente simplesmente dita ignora totalmente os princípios e convenções históricos desta sociedade, ou seja, cada uma é regida por um tipo de princípio de igualdade individual próprio.

Neste contexto “a conceituação de justiça é indissociável aos significados sociais, conseqüentemente, não existe um princípio universal que assegure a concretização da justiça” (WALZER, 2001, p. 322 *apud* ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, 2015.).

Sustenta ainda que a justiça acontece por meio da cultura de uma comunidade específica, bem como a sua história e dos membros que efetivamente viveram aquela realidade, tornando assim, a narrativa dos “fatos” e de suas vidas sociais o conceito de justiça. Elucidam ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA (WALZER, 2001, p. 325 *apud* 2015, p. 224) que “A justiça é a doutrina que distingue referidas partes”.

Nesta esteira, afirma Barbosa (1984) que a ideia de justiça tanto pode ser referida a situações objetivas, sociais, globais, quanto a outras subjetivas, pessoais e particulares.

Entende-se, que justiça é dar a cada um o que lhe é devido, ou seja, partindo da máxima Aristotélica que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, a justiça busca apaziguar os conflitos, buscando sempre a ordem social.

Dados os apontamentos quanto ao conceito de justiça e seu caráter social, cabe também, expor brevemente algumas considerações acerca da justiça legal, ou seja, a materialização da concepção de justiça na sociedade.

Nos casos em que a referida sociedade seja democrática, denomina-se a justiça como positiva, legal ou também direito positivo. A reunião de toda a legislação *lato sensu* constitui a ordem jurídica da sociedade, e ela deve representar um equilíbrio entre os diferentes interesses existentes.

Tomas Hobbes *apud* Barbosa (1984) apresenta em uma de suas tantas obras literárias, a existência de um filósofo que ensina a um estudante de direito que: “não é a sabedoria, mas sim a autoridade que faz a lei”. (BARBOSA, 1984, p. 53).

“Assim, quem quer se sinta prejudicado em negócios com outros, ou que seja vítima de violência – morais, físicas e patrimoniais -, não pode fazer justiça (no sentido particular) com as próprias mãos. Para esta finalidade, o estado possui o Poder Judiciário.” (BARBOSA, 1984, p. 54).

Portanto, assim como o conceito de Direito, justiça também não pode ser definida com exatidão, sendo este um conceito fundamental, enraizado na ética, filosofia social e jurídica, assim como nos demais aspectos sociais, políticos e religiosos, buscando encontrar uma medida justa, também chamada de “meio termo”, objetivando sempre a resolução dos conflitos advindos das relações humanas. (ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, 2015, p. 228.).

Em derradeiro, mister registrar uma importante contribuição de Barbosa (1984), quanto ao conceito de justiça, aplicado ao caso em estudo, vejamos:

“A medida que as desigualdades sociais se tornaram gritantes, a obtenção da justiça só se dará mediante um tratamento individualizado a cada caso. [...] a justiça só será alcançada se der um tratamento diferente a situações diferentes. Torna-se necessário compensar as **desigualdades existentes na sociedade**, através de mecanismos legais que privilegiem o grupo defavorecido”. (Destaque meu). (BARBOSA, 1984, p. 19:20).

Ora, não restam dúvidas, de que o conceito de justiça por mais extenso e complexo que possa ser, vai muito além do que uma mera concepção jurídica, devendo sim, ser aplicado em um contexto pautado na cidadania e sociologia, buscando abranger o maior número possível de pessoas, independente de classe social, etnia ou religião.

## 1.2 Justiça como equidade

Não obstante o conteúdo já apresentado acerca de Justiça, canalizando o raciocínio ao que se pretende atingir com o presente estudo, cumpre elucidar o

que o renomadíssimo filósofo, professor da universidade de Harvard, John Rawls, em sua também renomada obra “A Theory of Justice”<sup>3</sup> tem a ensinar.

Nos capítulos iniciais é possível verificar a “linha dorsal” criada por Rawls que parte do papel e objeto da justiça, aplicando a principal teoria da justiça, chegando a uma posição original e sua justificativa. E vai além, por a partir do utilitarismo clássico, expõe algumas disparidades inter-relacionadas, o intuicionismo, problema da prioridade e por fim, elenca algumas observações sobre a teoria moral.

“Muitas espécies diferentes de coisas são consideradas justas e injustas: não apenas as leis, as instituições e os sistemas sociais, mas também determinadas ações de muitas espécies, incluindo decisões, julgamentos e imputações. Também chamamos de justas e injustas atitudes e disposições das pessoas, e as próprias pessoas. [...] Para nós o primário da justiça a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.” (RAWLS, 1997, p. 6-7).

O autor, portanto, corrobora com o entendimento apresentado em capítulo anterior, onde a ideia de justiça permeia as mais diversas sociedades, e que muito embora não seja simples identificar o que seja justo ou injusto para o outro, deve-se entender que a justiça busca sempre a equidade entre os seus.

Rawls (1997) ainda sustenta que o conceito de justiça significa um equilíbrio adequando entre aquilo que se reivindica concorrendo com a concepção da justiça como conjunto de princípios relacionados com a identificação das causas principais que determinam aquele equilíbrio. Defende ainda que a justiça é apenas uma parte de um ideal social.

Neste sentido, a frase “justiça como equidade”, que intitula o presente capítulo, parte da ideia da Rawls, que sustenta que a sociedade deve ser regulada por uma concepção política de justiça, para de assim, seja capaz de promover os termos mais justos entre os membros que cooperam mutuamente.

A característica de Rawls, partindo da concepção política de justiça, é de uma sociedade bem ordenada, onde todos aceitem e saibam que outros aceitam os

---

<sup>3</sup> Tradução: Uma teoria da justiça.

mesmos princípios de justiça, bem como as instituições sociais básicas que via de regra satisfazem os princípios propostos. Tem-se então uma certeza que a reciprocidade no tratamento entre os homens e a confiança nas instituições sociais manterão uma sociedade cooperativa.

Sendo assim, ainda na visão de Rawls, as citadas instituições sociais, tendem por garantir que não existam distinções arbitrárias entre as pessoas quando na atribuição de direitos e deveres na sociedade a fim de garantir regras que possam proporcionar um equilíbrio nas reivindicações de interesses concorrentes da vida cotidiana.

E é buscando esse equilíbrio, que o pensamento de Rawls coaduna com os objetivos deste trabalho, tendo em vista a necessidade igualar, na medida de suas igualdas, as pessoas com deficiência aos que não as detém. Buscando assim, enfrentar o acesso à justiça, que muito embora seja universal, ele não é equitativo.

### **1.3 Justiça e Igualdade**

Objetivando robustecer ainda mais o conceito de justiça, neste capítulo cabe tecer, ainda de forma sucinta, o que defende Amartya Sen, em sua obra “A ideia de Justiça”, - desenvolvida com base na obra de Rawls - especificamente no que concerne a igualdade.

Inicialmente, como dito alhures, tem-se que a justiça é dar a cada um o que olhe é devido, ou tratar os iguais da medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades. Entretanto, Amartya, através de um exemplo, apresenta uma nova forma de enxergar a igualdade entre os homens.

Permitam-me ilustrar esse ponto, que pode parecer um exemplo bastante áspero. Já está bem estabelecido que, sendo garantidos cuidados simétricos, as mulheres tendem a viver mais do que os homens, com menores taxas de mortalidade em cada faixa etária. Se estivéssemos interessados apenas nas capacidades (e nada mais), e em particular na igualdade da capacidade de ter uma vida longa, seria possível construir um argumento a favor de que os homens recebessem cuidados médicos relativamente maiores do que os recebidos pelas mulheres para compensar a desvantagem masculina natural. Mas proporcionar às mulheres menores cuidados médicos para os mesmos problemas de saúde violaria flagrantemente uma significativa exigência da equidade processual (em particular, tratar

peças diferentes de maneira similar em questões de vida e morte), e é razoável alegar que, em casos desse tipo, as exigências de equidade no aspecto processual da liberdade poderiam anular com razão qualquer concentração exclusiva no aspecto de oportunidade da liberdade, incluindo a priorização da igualdade na expectativa de vida. (SEN, 2009, p. 248).

Ou seja, nem sempre o equilíbrio entre as duas partes será algo justo, ou sequer ideal para atender a uma necessidade. Sen (2009) ainda defende que “uma teoria da justiça tem de atentar tanto para justiça dos processos envolvidos como para a equidade e a eficácia das oportunidades substantivas que as pessoas podem desfrutar.”.

Quanto a igualdade, o autor conclui que:

Ao negar a concentração exclusiva na igualdade de capacidades, ou em considerações gerais baseadas na capacidade, não desqualificamos o papel extremamente significativo das capacidades na ideia de justiça [...] A busca arrazoada de um elemento muito importante da justiça social, que não desloque todo o resto, ainda pode ter um papel crucial no empreendimento de melhorar a justiça. (SEN, 2009, p. 249).

Embora naturalmente se possa atribuir uma significação para igualdade de capacidades, não significa que deva existir a igualdade de capacidades que seja conflitante com outras considerações. Afinal, aplicando ao caso em análise, existem sujeitos na sociedade que não são iguais e, por vezes, não têm as mesmas capacidades – as pessoas com deficiência – e é com base nesta “limitação” que será feito o desenvolvimento, a saber: Até que ponto a igualdade será justa?

## **1.4 O que é acesso à Justiça?**

### **1.4.1 Origens históricas**

Ao analisar a expressão acesso à Justiça, inicialmente a ideia macro a qual a mesma representa, é aquela imanente as manifestações do Direito que busca às instâncias judiciais para mitigar algum conflito, tutelada pelas normas que regem a conduta vigente. (PEREIRA, 2006, p.11).

“O Código de Hamurabi (nascido entre os séculos XXI e XVII a.C.) é o mais antigo da humanidade, (PINHEIRO, 1976, p. 24 *apud* PEREIRA, 2006) não obstante pesquisas recentes demonstrarem ter

como base um outro corpo de leis ainda mais antigo (criado pelo Rei Ur-Namu). Naquele código consta, em sua parte final, a seguinte frase: “Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixa-o ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz e possa ele compreender o seu caso”. (PEREIRA, 2006, p. 11).

Isto é, antes mesmo que fosse pensado em um ordenamento jurídico, já havia na sociedade, formas de buscar fundamentos para dirimir eventuais dúvidas, questionamentos, litígios e outros.

Assim também no Egito, especificamente no Antigo Império, meados do século XXV a.C., constatou-se notícias de um sistema de administração da justiça organizado, mesmo que divergindo dos moldes atuais, contendo juízes togados, os administradores da época, atuavam como doutores da lei, “eram instruídos em direito e gloriavam-se de sua justiça imparcial na decisão dos casos”. (BURNS, 1971, p. 46 *apud* PEREIRA, 2006, p. 12).

O Direito, por sua vez, como ensina Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, surge da inspiração divina, e o direito de ser ouvido perante o rei era limitado aos habitantes que professassem a religião do soberano. Estrangeiros e escravos ou não possuíam direitos, ou a eles eram aplicadas normas restritivas. (CARNEIRO, 1999, *apud* PEREIRA, 2006 p. 12).

Ainda na Grécia Antiga, com a aparição dos primeiros filósofos, iniciaram-se algumas propostas para aplicação do que era considerado justiça. Por exemplo, Aristóteles, sustentava que o juiz precisava adaptar a lei ao caso concreto:

“[...] a régua de Lesbos que, sendo de chumbo, possuía a necessária flexibilidade para se amoldar à forma da pedra, tal como o juiz ao aplicar a lei, adaptando-a face às circunstâncias de cada caso. Isso significa que, frente à letra da lei, o juiz pode interpretá-la, antes de aplicá-la, adaptá-la às condições da situação concreta trazida para seu conhecimento e decisão.”. (PEREIRA, 2006, p. 13).

Em meados do século XX, especificamente nos países centrais, deram-se início a diversos movimentos jurídico-políticos, que objetivaram a defesa de Direitos como forma de “instrumento de transformação social”. (JUNQUEIRA, 1993:38 *apud* CAVALCANTI, 1999, p. 32).

Embora todos esses movimentos visassem à desconstrução dos paradigmas tradicionais [concepções jusnaturalistas e positivista], cada um deles elabora sua crítica ao Direito a partir de uma determinada perspectiva. Enquanto a *Law e Society Association* trabalha dentro do campo das ciências sociais, o *Critical Legal Studies* tem por referentes principalmente a teoria do Direito e a filosofia do Direito e a *Association Critique du Droit*<sup>4</sup> constrói um triângulo teórico formado pelo Direito, pela Ciência Política e pela Epistemologia. (JUNQUEIRA, 1993, op. Cit.:33 *apud* CAVALCANTI, 1999, p. 32).

Já na década de 1960 houveram pressões por diversos grupos que visavam a ampliação dos canais de acesso à justiça, sem eles das formas estatais ou não, para garantir efetivamente os novos direitos que estariam sendo conquistados por determinadas classes, consideradas menores, tais como negros ou mulheres. (SANTOS, 1989:46 *apud* CAVALCANTI, 1999.).

Surge então, já na década de 1970 o *Forense Project*<sup>5</sup>, uma iniciativa dos pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, também coordenadores, financiado pela Ford Foundation, fundado em 1978. Tal projeto consistia em relatos de experiências de diversos países, inclusive da América Latina, no campo do acesso à justiça. (CAVALCANTI, 1999).

[...] são identificadas “três ondas de reforma” (*waves of reform*) no “movimento de acesso à justiça” (*access-to-justice movement*) nas modernas democracias: 1. a garantia de assistência judiciária para os “pobres”; 2. a representação dos direitos difusos e 3. a informalização do procedimento de resolução de conflitos. Na análise dessas três etapas, o projeto, segundo um de seus autores, procurou levar em conta tanto os obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos que dificultam ou impedem o uso do sistema jurídico, como os esforços desenvolvidos por diferentes países (democracias modernas) no sentido de superar esses obstáculos. (CAVALCANTI, 1999, p. 33.)

Identificados os pontos primordiais elencados com o “Projeto Forense”, passa-se a análise de cada um dos itens.

*A priori*, Cappelletti sustenta quanto a “representação legal dos pobres” que:

“O tema da pobreza, o tema da representação legal dos pobres, coloca os seguintes problemas: antes do juízo, informação, assistência extrajudicial; e dentro do juízo, assistência judiciária. É preciso enfatizar que não basta a assistência, através dos advogados, em juízo. Pode ocorrer que a assistência extra e pré-

---

<sup>4</sup> Traduções respectivamente: Associação Direito e Sociedade; Estudos Críticos do Direito; Associação de Direito Crítico

<sup>5</sup> Tradução: Projeto Forense

judicial seja mais necessária, porque pobreza, significa, normalmente, não apenas pobreza econômica, mas, também, pobreza jurídica. Isto é, pobreza de informação. Os pobres não conhecem seus direitos e assim não dispõem de informação suficiente para saber o que podem fazer para se protegerem, para obterem os benefícios que o direito substancial poderia lhes garantir.” (CAPELLETTI, 1995:48 *apud* CAVALCANTI, 1999, p. 33.).

Para mitigar o citado problema, uma das propostas cabíveis no século passado foi o início da “obrigação honorífica” dos advogados, em dar o devido acesso à justiça àqueles que não tinham subsídios para tal. Ou seja, daria àquele cidadão, o direito a defesa técnica por profissional capacitado. Analogicamente comparado, em partes, aos atuais princípios do contraditório<sup>6</sup> e ampla defesa<sup>7</sup>.

Nesta esteira, considerando que na situação atual do mercado, não se pode pretender uma atuação digna de um profissional que não seja bem remunerado, portanto, objetivando superar essa dificuldade, a assistência judiciária fosse tratada como questão de ordem pública, sendo, portanto, mais uma das obrigações fundamentais do Estado, que por sua vez, garantia o acesso à justiça. (CAVALCANTI, 1999, p. 34.).

Já na “segunda onda de reforma”, onde houveram a representação dos direitos difusos<sup>8</sup>, ou seja, àquelas referentes a categorias ou grupos individuais e específicos, a título de exemplo, tem-se o direito do consumidor.

---

<sup>6</sup> “É o reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício do poder democrático de um poder”. (MARINONI, p. 255-258 *apud* DIDIER JR., 2015, p.78).

<sup>7</sup> “Tradicionalmente, a doutrina distinguia ambas as garantias, embora reconhecesse que entre elas havia forte conexão. Bem ilustrativo desta concepção é o entendimento de Delosmar Mendonça Jr.: “... são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório” [...] O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório” “É “o direito fundamental de ambas as partes” consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.” (MENDONÇA, 2001, p. 55 *apud* DIDIER JR., 2015, p. 85). “A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial ao princípio do contraditório.” (DIDIER JR., 2015, p. 86.).

<sup>8</sup> Direitos denominados difusos constituem interesses coletivos fragmentados, ou seja, embora sejam comuns a uma coletividade, os indivíduos desse grupo não necessariamente estão ligados por um vínculo jurídico bem definido. Segundo definição de Mancuso, interesses difusos “são interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo, podendo por vezes concernir a certas coletividades de

Na sociedade contemporânea, a indústria é tal que produtos são fabricados de forma massiva, milhares, milhões de produtos do mesmo tipo, em série. Não é a produção artesanal de outras épocas: é uma produção em massa. O consumidor, que compra um produto de um dólar com pequeno defeito, não pode se defender individualmente. Aí, se trata de um interesse fragmentado, demasiado pequeno para que o cidadão, indique, individualmente, defenda seu direito. Mas se todos os consumidores, em conjunto, decidirem atuar, serão milhões de dólares, e não apenas um, pois milhões de consumidores estarão comprometidos. (NALINI, 1994:39 *apud* CAVALCANTI, 1999, p. 35).

Não restam dúvidas que a maior preocupação consiste na expansão de um direito de acesso à justiça a grupos e categorias, uma vez que o processo civil, considerado como assunto entre duas partes, destinado a solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes, no que tange exclusivamente ao seus direitos e interesses pessoais. Tais Direitos, que se porventura, fossem destinados ao público geral ou público específico, não poderia ser considerando processo civil, conforme entendimento tradicional da época. (CAVALCANTI, 1999, p. 35.).

A “terceira onda” e última, recaiu sobre as fórmulas para simplificação dos procedimentos da justiça estatal, ou, alternativamente, criando formas de resolução dos conflitos, extrajudicialmente, assim, pode-se dizer que:

“Além da simplificação processual e substancial, temos, também, recurso a formas quase-judiciárias ou não-judiciárias. Exemplo: controvérsias entre vizinhos, entre familiares. A utilização de formas de conciliação e de mediação tem sido muito importante como instrumento para simplificação e resolução dos litígios. Essencialmente, a ideia básica é a tentativa de desburocratização, desformalização. Alguns falam até em deslegalização, como tentativa de resolver essa tendência à burocracia, à lentidão judiciária.”. (WATANABE 1996 *apud* CAVALCANTI, 1999, p.35:36).

Ainda nas palavras de Cavalcanti (1999) a referida “onda” chegaria a representar, em parte, preocupação com um possível esgotamento do judiciário e por outro uma reação à excessiva presença do Estado na sociedade.

Por fim, e com base no “*Florence Projetc*”, acesso à justiça pode ser:

1. um direito civil formal que passa a ser reivindicado como um direito social;
2. a passagem de uma forma individualística de processo, de partes individuais , a um processo de partes coletivas e
3. a transformação de justiça e a criação de mecanismos extrajudiciais

---

conteúdo numérico indefinido [...]. Caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto (1990:18 *apud* CAVALCANTI, 1999, p. 34:35).

como alternativa à burocracia e à lentidão judiciárias. (CAVALCANTI, 1999, p. 36).

É sabido que o processo não ocorreu efetivamente de forma contínua em todos os países do centro, não sendo ainda possível, sequer afirmar que todos os esforços desenvolvidos pelos diferentes países, de fato tenham logrado êxito em superar seus obstáculos, para que o acesso à justiça tenha sido, fatalmente, efetivado.

#### 1.4.2 Conceito

Uma vez compreendida a evolução histórica, passemos a efetiva conceituação do Acesso à Justiça. Para Barbosa (1984), deve-se dividir o instituto em dois sentidos, o geral ou amplo, e o sentido estrito.

“Em sentido estrito, o acesso à justiça é satisfeito pela oportunidade de alguém participar, em sua própria defesa, de um procedimento judicial.

Neste sentido, o acesso à justiça significa acesso ao Judiciário. É a efetiva oportunidade de se obter a justiça através da decisão de um juiz o Tribunal.

Em sentido geral, o acesso à justiça é dado pelas condições de existência objetiva da justiça, conforme explicitado [...], da justiça social.

No sentido estrito, o acesso à justiça se refere à possibilidade de participação de alguém em um processo judicial, sem questionar as normas que o regulamentam. No sentido geral, o acesso à justiça se refere às condições de participação no processo político, econômico e social.” (BARBOSA, 1984, p. 61).

E mais, não obstante o trecho citado, o doutrinador ainda elucida que o acesso à Justiça não é analisado à luz de seu duplo significado. Exemplificando, ao sustentar que as classes economicamente desfavorecidas não têm acesso à justiça, uma possível solução seria, talvez, uma utópica reforma do Poder Judiciário. Ocorre que ao desenvolver pensamento como este, está-se transferindo uma “responsabilidade” e não resolvendo o problema.

Ainda de acordo com Barbosa (1984), o acesso à Justiça, antes que qualquer coisa, “deve se dar no sentido geral, a partir da eliminação das profundas desigualdades sociais.”.

Para Cappelletti (1988) “[...] o acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamento – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir [...] os direitos de todos”.

É cediço que a realização do acesso à justiça, ou simplesmente de justiça, não se limita a uma questão de levar o caso ao foro apropriado. O acesso à justiça deve significar um efeito acesso, não ultrapassando uma visão liberalista – aquela de que acessar à justiça é simplesmente levar um conflito à julgamento – e sim, abranger a todos que necessitam, dando-lhes uma efetiva oportunidade de ouvir e ser ouvida, independente de classe social, etnia ou poder aquisitivo. (BARBOSA, 1984, p. 63).

Em derradeiro, defende Barbosa (1984) que ao judiciário:

“É necessário uma reforma que possibilite o acesso à justiça em seu duplo sentido, o lato – a justiça social – e o estrito – a possibilidade de demandar na Justiça legal, em igualdade de condições, com resultados rápidos e... justos.” (BARBOSA, 1984, p.64).

Compreendida a evolução histórica, bem como as noções conceituais do acesso à Justiça, cabe agora apresentar algumas das dificuldades, aqui denominadas, obstáculos, que incidem diretamente no efetivo acesso.

#### 1.4.3 Obstáculos para o acesso à Justiça

Considerando exposto no capítulo anterior, não restam dúvidas de que o acesso à justiça vem sendo crescentemente aceito como mais um dos direitos básicos das sociedades contemporâneas, contudo, a efetividade de sua aplicação, ainda carece de atenção.

O ilustríssimo doutrinador Mauro Cappelletti, em sua obra “Acesso à justiça” (1988), elenca de maneira detalhada, os diversos obstáculos que ainda precisam ser transpostos, para que de fato o conceito de acesso à justiça, acima detalhado, passe a ser não somente uma previsão vaga, mas sim um direito eficaz.

As custas judiciais, de maneira geral, são consideradas um fator primordial na resolução dos litígios, uma vez que o Estado, para que intervenha efetivamente na relação processual seja ela qual for, dispense verba com salários dos

servidores, juízes, bem como com os demais gastos na infraestrutura, afim de que os pleitos sejam atendidos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 16).

Tais custos, por óbvio, devem ser sustentados pelas partes, que de antemão, dispendem com os honorários contratuais, seguido por custas processuais e demais taxas impostas para que um conflito seja mitigado ou direito resguardado.

Portanto, os altos custos, sejam eles contratuais, sucumbenciais, periciais ou até mesmo de condenação, deverão ser suportados por uma ou ambas as partes, ou seja, resta claro que as custas processuais *lato sensu* constituem uma importante barreira ao acesso à justiça. (CAPPELLETTI, 1988, p. 18).

Nesta esteira, cumpre ainda enfatizar outro fator que corrobora com o racíoncio em construção, qual seja, o fator **tempo**.

“Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerarmos os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àquela a que teriam direito. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que **a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível** (destaque meu)”. (CAPPELLETTI, 1988, p. 20:21).

Ora, uma simples leitura do artigo da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, acima destacado, torna clara a compreensão de que o fator tempo também constitui uma barreira para eficácia do acesso à justiça.

Não somente pelo exemplo citado, atualmente, especificamente nas relações de consumo, em que a parte, via de regra, requerida, tem um poder aquisitivo infinitamente superior ao da parte autora, por vezes, lesada, usa de meios processuais que tornam o processo ainda mais moroso. A interposição de recursos incabíveis, ou até mesmo o excesso de peticionamentos desnecessários, combinados com as atuais condições do Poder Judiciário Brasileiro, extremamente abarrotado, acabam “coagindo” o consumidor em aceitar acordos esdrúxulos, por receio em esperar.

Assim também ilustra Barbosa (1984):

“No Brasil, entretanto, uma série de fatores tais como a inexistência de assistência gratuita de advogado, despesas judiciais elevadas, além de formalidades exigidas para a constituição das provas, constituem-se em um obstáculo às classes economicamente desfavorecidas.” (BARBOSA, 1984, p.61).

Após minucioso exame das barreiras elencadas, bem como as demais descritas por CAPPELLETTI, vê-se que: “os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os atores individuais, especialmente os pobres;” (CAPPELLETTI, 1988, p.28).

Com isso, pode-se entender que sempre um grupo específico da sociedade é prejudicado, o doutrinador esclarece com afinco quanto aos pobres, entretando, partindo da premissa até então levantada, existem outros tantos grupos que também sofrem para que seus direitos sejam aplicados. Isto por serem naturalmente quem são, como por exemplo, os deficientes.

### **1.5 O acesso à Justiça a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

O acesso à justiça no Brasil, passou a ser tratado como garantia, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (CRFB), onde por intermédio do seu artigo 5º, inciso XXXV, dirimiu toda e qualquer hipótese de dúvidas elucidadas nos itens anteriores, *in verbis*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Em consonância com o referido artigo da Carta Maior, cabe ainda citar o artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica, de 1969, institui que:

Artigo 8º - Garantias judiciais:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente,

independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

E o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgando a adesão do Governo Brasileiro, devendo a mesma ser cumprida integralmente.

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, como sabido, a CRFB foi promulgada em 1988, e antes disso, o país passou por um longo período de governos ditadores, autoritários que culminaram, diretamente, com o desinteresse do governo em prestar as devidas informações à população, podendo-se dizer até inibindo-os de vindicar o que lhes é devido.

Apesar disso, antes mesmo de se falar em CRFB, José Carlos Barbosa Moreira, já ensinava acerca do assunto:

*"Há, porém, outra vertente do fenômeno social do processo, para a qual ainda não se mobilizou, com desejável intensidade, a atenção dos estudiosos. Aludimos ao problema do acesso à Justiça, e em particular à necessidade de facilitá-lo para as camadas menos favorecidas da população. Que o direito de ação é teoricamente assegurado em termos iguais a todos os membros da comunidade, ninguém o ignora; como tampouco existe quem não se advirta das formidáveis diferenças que os desníveis econômicos, sociais e culturais acarretam quanto às possibilidades práticas do respectivo exercício *in concreto*. A moderna concepção do direito – do processual e de qualquer outro – já não se satisfaz com a garantia da igualdade formal: aponta na direção de uma igualdade, tanto quanto possível, real". (In: Os temas fundamentais do Direito Brasileiro nos anos 80. Rio de Janeiro: UERJ, 1986, p. 88 apud PEREIRA, 2006, p. 31).*

Ou seja, nem sequer cogitava-se a promulgação de uma Constituição, a eficácia do acesso à justiça já era assunto de discussão. Cabe reiterar que o interesse não é discutir a existência da referida garantia, e sim, sua eficácia, em outras palavras, aplicação prática, especialmente aos grupos menos favorecidos, *in casu* que a frente passará a expor, os deficientes.

a) Uma vez promulgada, a CRFB reforçou os mecanismos de promoção ao acesso à Justiça, garantindo, por exemplo, a assistência judiciária gratuita, ou até mesmo os Juizados especiais, cabendo destacar:

b) Garantia de acesso ao Poder Judiciário, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXVI);

c) Assistência judiciária “integral e gratuita” aos necessitados, como um direito fundamental (art. 5º, LXXIV);

d) Direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direito (art. 5º, XXXIV, “a”);

e) Direito à obtenção, dos órgãos públicos, de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII);

Previsão de criação, pelos Estados federados, dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98).

Analisando o disposto na CRFB, desde seu preâmbulo, tem-se que o Brasil está “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Neste sentido, cabe mencionar que para CUNHA (2001, p. 167):

“A Constituição Federal de 1988 ampliou de forma significativa o rol de direitos fundamentais do cidadão brasileiro. [...] Quanto à possibilidade de assegurar esses direitos juridicamente, a Constituição Federal também garantiu um conjunto de instrumentos legais e alargou as possibilidades de solução dos conflitos sociais através do Poder Judiciário.” (CUNHA, 2001, p. 167 *apud* CARON e SANTOS, 2010, org. ULHOA, Paulo Roberto, 2016, p. 220).

Apesar de toda legislação, conceitos, princípios e pensamentos aqui apresentados, infelizmente o que está descrito na CRFB não é o que a prática revela, tendo em vista que vasta parte da população sequer tem conhecimento do que pode ser pleiteado. Exemplo disso é o crescente número de ações ajuizadas em locais incompetentes, a morosidade nos andamentos processuais e dificuldade nas pessoas em ter um efetivo acesso a seus direitos, estas, dentre outras que dificultam ainda mais um cidadão de conquistar um direito que já lhe pertence. (MESSEDER; OSORIO-DE-CASTRO; LUIZA, 2005, *apud* CARON e SANTOS, 2010, org. ULHOA, Paulo Roberto, at. al., 2016, p. 221).

### 1.5.1 Instrumentalização do acesso à Justiça

Até o presente momento, muito se falou em eficácia do acesso à Justiça e das previsões legais que permeiam o assunto. Sendo assim, entede-se importante mencionar, algumas, das formas de instrumentalizar o acesso conforme prevê a CRFB.

No artigo 134 da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, encontra-se a previsão que legitima a Defensoria Pública, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Conforme visto no parágrafo primeiro do citado artigo, cabe a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública da União, as atribuições da instituição<sup>9</sup>. Uma breve leitura da legislação, deixa claro e evidente que é devida não somente a orientação e informação jurídica, mas também a promoção de direitos humanos, por meio, inclusive, de defesa extrajudicial, garantindo assim, muito mais do que a mera assistência judicial, e sim a assistência jurídica, que por sua vez, engloba a assessoria jurídica. (CARON e SANTOS, 2010, *apud* org. ULHOA, Paulo Roberto, at. al., 2016, p. 225).

Objetivando esclarecer o que vêm a ser assistência judicial, assistência jurídica e assessoria jurídica, vejamos às seguintes imagens:

**Figura 1 – Abrangência da assistência jurídica**

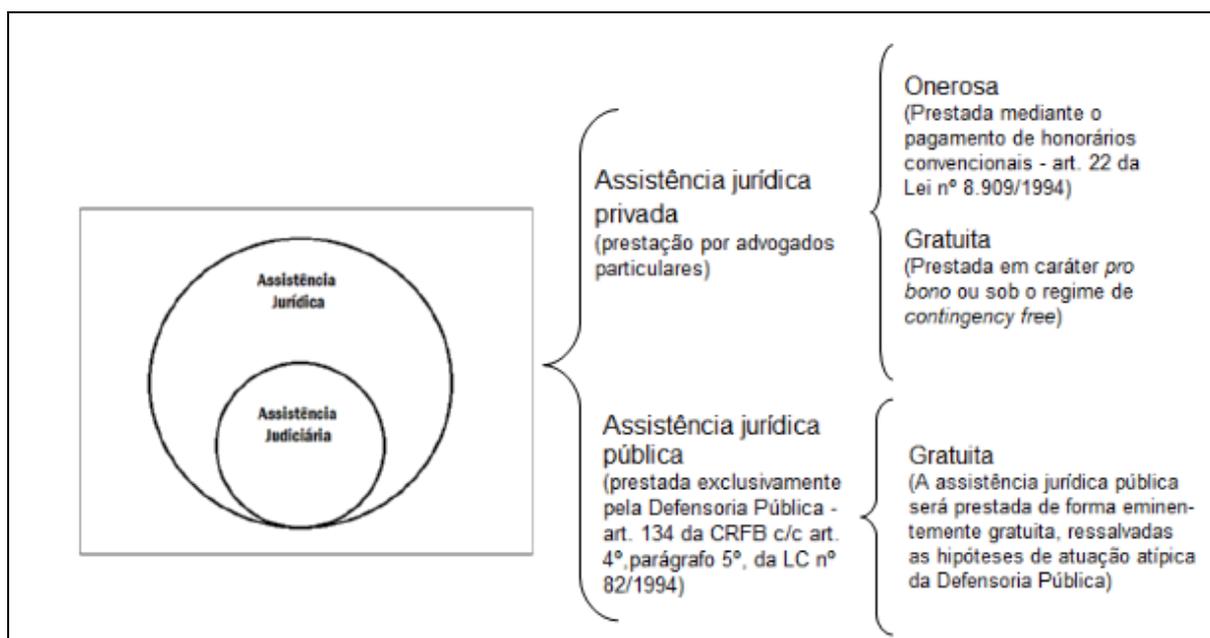


Fonte: Elaborada pelo autor Guilherme Freire de Melo Barros<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Artigo 1º da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública da União

<sup>10</sup> DE MELO BARROS, Guilherme Freire. Defensoria Pública: LC nº. 80/1994. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 28, *apud* Autor Desconhecido, disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-defensoria-pUblica-como-instrumento-efetivador-direito-fundamental.htm#sdfootnote102sym>>, acesso em: 29/10/2017.

Figura 2 – Quadro explicativo acerca da assistência judiciária



Fonte: Elaborada pelos autores Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva<sup>11</sup>

A Defensoria Pública, portanto, seria uma “resposta” à primeira onda do Acesso à Justiça explanada por Cappelletti (1984), acontece que, da mesma forma também prevista pelo autor, a eficácia do mesmo não atinge, nem de longe, o esperado.

Apesar disso, o legislador, mesmo ciente da inoperância eficaz da Defensoria Pública, buscando promover ainda mais o acesso à Justiça, acompanhando as ondas do acesso à justiça, foi promovida a modificação da legislação infraconstitucional e constitucional, objetivando adequar e aprimorar as atribuições da Instituição. Dentre elas, cabe destacar a Lei 11448/07, responsável pelas mudanças na Lei de Ação Civil Pública, que por sua vez, legitimou a Defensoria Pública a fazer uso deste instrumento que tem extrema importância na proteção de direitos e coletivos e difusos. (FELISMO, 2009, p. 9153).

<sup>11</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 99. *apud* Autor Desconhecido, disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-defensoria-pUblica-como-instrumento-efetivador-direito-fundamental.htm#sdfootnote103sym>>, acesso em: 29/10/2017.

Outra forma utilizada para a instrumentalização do acesso à Justiça, foi a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por meio da Lei nº 9.099/1995, que modificou o até então “Juizado de Pequenas Causas”, este em que até mesmo a nomenclatura diminua sua importância.

A CRFB prevê tal garantia por intermédio de seu artigo 98, que versa acerca do Poder Judiciário, vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Os JECs foram criados para que fossem orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação, assim como dispõe o artigo 2º da Lei 9.099/1995.

Outro fato que merece destaque no âmbito dos Juizados Especiais, é o *jus postulandi*, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ingressar em juízo sem a assistência de profissional advogado. Sem dúvidas, talvez uma das previsões que mais têm eficácia, uma vez que aquele cidadão desprovido de recursos financeiros, pode, por conta própria pleitear um Direito.

O *jus postulandi* também se faz importante, ante a superlotação das Defensorias Públicas, que por vezes demoram ou até mesmo deixam de atender aos pleitos do cidadão em razão de outras demandas que podem ser classificadas como urgentes. Claro, os casos devem ser analisados sob aspecto da ética e da moral, contudo, todos têm urgência em ter seus pedidos atendidos.

Ou seja, talvez, aquele cidadão que teve seu nome negativado em um dos órgãos de proteção ao crédito de maneira indevida, que se fosse recorrer à defensoria pública, poderia por vezes demorar meses a ser atendido, uma

simples petição, que é elaborada no próprio cartório, permite que a lide seja solucionada até mesmo na fase conciliatória.

Mais uma vez, o âmbito legal é claro, contudo, como pretende-se elucidar ao decorrer do presente trabalho, o mesmo foi motivado com base na incongruência existente entre a teoria e a prática, uma vez que, muito embora existam os requisitos legais, entende-se que a eficácia na aplicabilidade dos mesmos é insuficiente para atender aos pleitos da sociedade.

Estes são alguns dentre os diversos instrumentos que a CRFB prevê objetivando um efetivo acesso à justiça, trazendo assim possíveis “respostas” às ondas da evolução elucidadas por Cappelletti (1988).

### 1.6 O acesso à Justiça e o Estado Democrático de Direito

Trabalhar o acesso à Justiça, como visto até o presente momento, vai muito além do aspecto jurídico como um todo, trata-se de uma garantia cuja gênese está embasada nos aspectos sociais, morais e éticos, ou seja, não parece coerente, tratar de matéria sociológica que envolva uma sociedade, com o perdão da redundância, sem adentrar à democracia.

Neste sentido, cabe mencionar mais um ensinamento de Júlio César Tadeu Barbosa, que de maneira ilustre, em sua obra “O que é Justiça” descreve em um inteiro capítulo a importância da democracia para um efetivo acesso à Justiça, *in verbis*:

“Não se pode pensar a justiça isoladamente. A justiça é a virtude que se realiza através da democracia, que por sua vez pressupõe outros fatores, dentre os quais a liberdade. Da mesma maneira, a democracia se põe como ideal da justiça. [...]. **Não a democracia que se reduza ao formalismo das leis.** Pressupõe uma democracia econômica, não burocratizada, e que não seja posta como “livre iniciativa”, tal e qual no capitalismo.” (Destaque meu) (BARBOSA, 1984, p. 100).

Ainda convém lembrar que o objetivo da democracia, aplicada ao caso em análise, vem desde aquela democracia política, que permite aos cidadãos o direito de eleger seus representantes para governá-los, por meio de um

processo de competição aberto entre candidatos, os quais tem liberdade de expressão e de organização.

Deseja-se, com a referida democracia, que haja alternância no poder, em períodos regulares e intervalos curtos para o processo de escolha. Somente assim, as minorias terão direitos assegurados, e não serem reprimidas quiçá discriminadas, vindo, possivelmente a se tornarem parte da maioria. (BARBOSA, 1984, p.100).

Importante ainda vislumbrar o que diz Daury Cesar Fabriz, autor de importante artigo, que contribui fortemente com o que pretende-se alcançar com o presente capítulo. Assim sustenta Fabriz (2016) “a democracia concebe-se como um processo contínuo que sempre expressa alternância de esperança e medo”.

Em seu trabalho, o citado autor referencia a obra “Ama a incerteza e serás democrático” de Adam Przeworski, e este defende que:

“... o momento crucial em qualquer transição do autoritarismo à democracia não é necessariamente a retirada do exército para os quartéis ou a abertura do Parlamento eleito, mas transposição de um limiar para além do qual ninguém pode reverter as consequências do processo democrático formal. [...]. É o momento no qual, conforme Adolfo Suárez afirmou no discurso inaugural da Assembleia Constituinte, o ‘futuro não está escrito, porque somente o povo pode escrevê-lo’. Democratização é o processo de subter todos os interesses à competição da incerteza institucionalizada. [...]. Neste sentido, “ame as incertezas e serás democrático”. (PRZERWORSKI, 1984 *apud* FABRIZ, 2016, p. 65).

Sendo assim, entende-se que a democracia passa a ser um processo de constantes incertezas institucionalizadas. E que tais incertezas tem o condão de impactar diretamente nos ditames públicos na busca tão disputada pelo poder.

Partindo da premissa que a democracia tem tamanha relevância, capaz de concretizar os direitos humanos como maneira de proporcionar aos membros da sociedade vias claras e exequíveis na participação em decisões públicas, de forma que equacione a igualdade como dimensões essenciais à vida, cabe uma reflexão sobre.

Ora, como é possível falar em democracia de forma “legítima” na medida em que considerável parte dos membros pertencentes ao povo sequer tem acesso aos serviços básicos de cidadania, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil? (FABRIZ, 2016, p. 66).

Neste momento, em que tal ponderação passa a existir, vê-se a necessidade de reivindicar direitos, lutar contra contextos históricos injustamente impostos, entender que não existem elementos históricos intocáveis, e isto deve ser feito diariamente, reiteradas vezes, afinal, a democracia é uma incerteza, e não pode ser tratada como inferioridade, e sim como algo a que pode e deve ser alcançado.

Isto significa dizer que:

“... o Estado deve buscar pelos seus objetivos na construção de uma sociedade justa, livre e solidária em parceria com toda a sociedade em sua pluralidade de modos de expressão, organização e visões de mundo”. (FABRIZ, 2016, p. 67).

E mais, conforme defende Barbosa:

“O ideal ‘de cada um conforme sua capacidade, a cada um conforme suas necessidades’ deve se fazer presentem, como exigência da democracia real. [...] A sociedade justa ideal pode ser irrealizável, pelo menos a curto e médio prazo, mas uma sociedade mais justa não só é possível, como depende tão-somente de cada um de nós. Para isto, é vital que assumamos integralmente em nosso cotidiano [...] a responsabilidade na construção dessa sociedade. [...] A medida que os postulados da justiça se põem como objetivos comuns, o avanço será inevitável”. (BARBOSA, 1984, p. 102).

Sábias palavras dos doutrinadores, tamanha importância os citados trechos de suas obras, mas, em especial, destaco o que Barbosa (1984) utiliza em na conclusão de sua doutrina, o autor traz a responsabilidade à todos, Herrera Flores<sup>12</sup> já advertiu: *direitos não caem do céu*, e é por meio desta certeza, que todos devem cumprir seus papéis afim de que tenhamos de fato um Estado Democrático de Direitos, que sejam aplicados em benefício de todos, sem qualquer restrição.

---

<sup>12</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. Trad. De Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, *apud* FABRIZ, 2016.

Ante o exposto, considerando que a CRFB de 1988 restaurou a democracia no Brasil, refundando o Estado e denominando-o de democrático e de Direito, tem-se que o Estado de Direito é aquele cujo poder de atuação é limitado, ou seja, uma vez que existe o princípio da supremacia constitucional<sup>13</sup> que visa por garantir os objetivos que a Constituição coloca como meta para a sociedade, tais como, construir uma sociedade livre, justa, solidária.

Portanto, é preciso compreender que viver em uma democracia é “...conviver com o dissenso e com incertezas sobre o futuro, devido regras que permitem a todos reivindicar a participação das instâncias decisórias.” (FABRIZ, 2016, p. 80).

Ou seja, se pretende-se “participar” de maneira efetiva dos ditames políticos, sociais e culturais da contemporaneidade, exige-se do cidadão a conscientização acerca dos seus direitos e deveres, que podem ser alcançados por intermédio do acesso à Justiça.

---

<sup>13</sup> O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta. (MENDES e BRANCO, 2016, p. 106).

## 2. DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Escrever acerca de pessoas deficientes não é uma tarefa simples, pode ser mais complexo do que se possa imaginar. Isso se deve ao fato de que qualquer “noção” ou “definição” de deficiência, consiste em uma imagem que se cria das pessoas portadoras de deficiência. É corriqueiro ouvir-se nos diversos diálogos, os termos “excepcional”, “cego”, “surdo”, “inválido”, “louco”, “aleijado”, “anormal”, etc., palavras que, por vezes, são proferidas de maneira indiscriminada, não preocupadas com o verdadeiro significado de cada uma e principalmente a forma que estas implicam na vida daqueles que as detêm. (RIBAS, 1994, p. 7).

Far-se-á neste capítulo, uma sucinta análise dos aspectos históricos, para que se alcance um conceito do que é ser uma pessoa com deficiência, e por fim, analisar-se-á a Legislação que rege e âmpara os direitos e deveres destes cidadãos.

### 2.1 Aspectos Históricos

Em meados da década de 70, iniciou-se uma onda, especialmente fora do Brasil, em que se enxergou a necessidade de definir essencialmente o “conceito” de deficiente. Uma vez que foi constatado que os termos utilizados, conforme acima descrito, não eram os mais apropriados. Ou, nas palavras de Ribas (1994) “simplesmente ser palavras mal-acabadas que tenderiam a fragmentar a imagem dos deficientes.”.

Pensando nisso, as Organizações das Nações Unidas – ONU – manifestaram-se e por meio desta, ocorreu o lançamento do termo conhecido mundialmente como “pessoas deficientes”. Junto com o termo, foi aprovada em 9 de dezembro de 1975 a *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes* que preceitua em seu primeiro artigo:

“1 - O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as

necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”.<sup>14</sup>

Alguns anos depois, já em 1980, a Organização Mundial de Saúde – OMS – publicou uma *Classificação Internacional dos Casos de: 1) Impediment<sup>15</sup>, 2) Disability<sup>16</sup> e 3) handicap<sup>17</sup>*, Ribas (1994), com fito à publicação da OMS ponderou que:

“O *Impedimento* diz respeito a uma alteração (dano ou lesão) psicológica, fisiológica ou anatômica em um órgão ou estrutura do corpo humano. A *deficiência* está ligada a possível sequelas que restringiriam a execução de uma atividade. A *incapacidade* diz respeito aos obstáculos encontrados pelos deficientes em sua interação com a sociedade, levando-se em conta a idade, sexo, fatores sociais e culturais.” (RIBAS, 1994, p. 10).

Ainda nas palavras do autor supradito, a Declaração e Classificação da ONU e OMS não atingem um caráter definitivo ao conceituar os, até então, portadores de deficiência, muito pelo contrário, apontam ‘quem é ou não é’ deficiente e ignora totalmente o aspecto de afastar a imagem negativa que os termos (cego, surdo, inválido...) representavam para àqueles que eram portadores.

No Brasil, muito recentemente, o Congresso nacional acatou a reivindicação das pessoas com deficiência, outorgando o *status* constitucional ao ato de ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. E foi por meio do Decreto Legislativo nº. 186, de 2008, que fora aprovado pelo Senado Nacional, o texto da Convenção e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Maiores detalhes e explicações quanto ao citado Decreto serão ponderadas no subcapítulo que trata especificamente das legislações aplicáveis, por ora, cabe a reflexão quanto a relevância da matéria, é notório que desde a década de 70 quando deu-se início às reflexões atinentes aos ‘conceitos’ de deficientes até hoje, diversas foram as assembleias, foruns e convenções para que as

---

<sup>14</sup> DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES, disponível em PDF em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf)>. Acesso em: 01/11/2017

<sup>15</sup> Tradução: Impedimento

<sup>16</sup> Tradução: Deficiência

<sup>17</sup> Tradução: Incapacidade

garantias expressas na Lei Maior, sejam de fato aplicadas a todos, bem como que seja conscientizado aos demais membros da sociedades, que muito embora as pessoas com deficiência, de fato, sejam diferentes do que é taxado como normal, todos são portadores, seja de algum tipo de lesão, miopia, diabétes, hipertensos, altura e peso não considerados adequados, disfunções orgânicas, em outras palavras, rotular alguém como deficiência por este ser 'diferente' não quer dizer nada, haja vista que não existem pessoas idênticas, até mesmo aqueles esteticamente ou biologicamente semelhantes, ainda assim, apresentam diferenças.

## 2.2 Conceito

Como já exposto no presente trabalho, conceituar, definir, rotular, dar nome a algo, quando se trata de assunto ligado direta ou indiretamente com o meio jurídico, seja ele qual for, não é algo simples. Uma vez que a análise deve ser feita sob aspectos, por óbvio, legais, mas também, e neste caso mais do que nunca, visando o bem-estar social, a ética, a cultura, enfim, a cidadania como um todo.

Por esta razão, tamanha será a importância da obra de Carolina Valença Ferraz et. al. (2012) o "Manual dos direitos das pessoas com deficiência" visto que na doutrina tem-se de maneira detalhada aquilo que se pretende alcançar com o presente estudo.

Pois bem, qual o conceito de 'pessoa com deficiência'? Quem são? Porque são? Quantos são? Onde estão? Responder tais questionamentos, por mais simplórios que possam parecer, vai muito além do que a definição "a", "b" ou "c". Senão, vejamos.

*A priori*, cumpre verificar o conceito literal dos termos "deficiência" e consequentemente "deficiente", sem qualquer interface com o Direito em si, o conceito "material", conforme descreve o Dicionário da Língua Portuguesa:

"Deficiência: Insuficiência ou ausência de funcionamento de um órgão insuficiência psíquica ou intelectual; perda de quantidade ou qualidade; falta, carência; [...]"

Deficiente: Que tem alguma deficiência; falho, fulto; que não é suficiente sob o ponto de vista quantitativo; deficitário, incompleto; que é menor do que assoma de seus divisores próprios...” (HOUAISS, ANTÔNIO; VILLAR, MAURO DE SALLES; 2001, p. 926)

Uma vez compreendido o conceito “material” de Deficiente, passemos a analisar o exposto no subcapítulo anterior, quanto a habitualidade na utilização eufemismos para qualificar uma pessoa com deficiência:

“Expressões como “pessoa portadora de necessidade especial”; “pessoa especial”; “pessoa incapaz”. A febre do “politicamente correto” justifica-se de alguma forma, pois os diversos grupos discriminados visam, por meio de expressões claramente delineadas, galgar posições políticas que os libertem dos estigmas históricos. Na hipótese aqui versada, posso lembrar-me de palavras como “pessoas inválidas”, “aleijados”, “incapazes”, “ceguinhos”, “mudinhos”, as quais, como se verifica, carregam um forte peso de exclusão social e de inferiorização”. (FERRAZ, 2012, p. 22).

Defende a autora que os eufemismos citados não são a melhor forma para expressar/definir, sequer referir-se às pessoas com deficiência, direta ou indiretamente. Uma vez que, na realidade, os mesmos são formas de preservar a exclusão levianamente, exemplifica:

Por exemplo: “pessoa portadora de necessidade especial” o que é? As gestantes, os idosos, os namorados apaixonados, enfim, todos nós temos necessidades especiais em circunstâncias específicas, mas, certamente, nenhum de nós as “porta”, uma vez que não são objetos. Trata-se, aqui, de um erro evidente, tanto de definição do conteúdo quanto de concordância nominal e verbal. Todos nós somos especiais considerando o princípio da dignidade humana como nota distintiva de cada indivíduo”. (FERRAZ, 2012, p. 22).

Ante o exposto, exclui-se do cenário todos os eufemismos usados para definir uma pessoa com deficiência, bem como, o termo ‘portador’, uma vez que não somos objetos. Outro ponto que merece destaque é que a palavra ‘especial’ tem um caráter muito pessoal em sua definição, não sendo, portanto, adequado para o objeto em discussão.

Ribas (1994) também colabora para construção do conceito, entrando em uma seara um pouco mais científica, em sua obra, defende que é necessário desmistificar alguns pontos, até porque estes têm forte influência nas relações sociais que entabulam a sociedade. A princípio, sustenta que existe diferença entre doença e deficiência. Muito embora existam as exceções, via de regra, as pessoas deficientes não são pessoas doentes. Pelo contrário, assim como quaisquer pessoas, gozam de boa saúde. Há, entretanto, relação ao passo que

algumas deficiências se originam em doenças. Nessas situações, a deficiência é uma seqüela trazida pela doença. (RIBAS, 1994, p.31).

Defende ainda que:

“Doença é um processo. Deficiência é um estrado físico ou mental eventualmente limitador. Existe, é verdade, alguns casos – mais incomuns – de simultaneidade. Nestes as pessoas têm alguma doença que se associa à deficiência”. (RIBAS, 1994, p.32).

Cumpra também, agora, adentrando ao aspecto Jurídico, destacar o conceito de pessoa com deficiência à luz da CRFB de 1988.

### 2.2.1 Conceito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A CRFB de 1988 optou pela expressão “pessoa portadora de deficiência”, isto se deu em razão da forte movimentação do segmento à época da Assembleia Constituinte. Os objetivos eram de, na ocasião, progredir em detrimento do que a Lei Brasileira trazia até o momento, expressões como “inválidos”, “incapazes”, “pessoas deficientes” que não representavam o que de fato são os deficientes. Quanto a isto, cabe mencionar o que:

“... não se trata apenas de palavras indesejáveis, mas o que nelas se fez nefasta foi a ideia de que os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais acarretavam imediata exclusão dos cidadãos que os apresentavam, sendo-lhes dedicada, quando muito, uma atenção meramente assistencialista e insuficiente, mesmo para lhes garantir condições mínimas de dignidade, autonomia e independência”. (FERRAZ, 2012, p. 22).

Ainda que não caiba aqui a reflexão quanto à legislação, gera estranheza realizar que a Carta Magna, a legislação maior, que deveria servir de referência ante as demais Leis, não trouxe consigo um termo adequado para as pessoas com deficiência.

### 2.2.2 Convenção da ONU – Direitos da Pessoa com Deficiência

Mister se faz salientar a importância da Convenção da ONU que trouxe à tona a expressão correta e que deve ser aplicada em todos os casos ao lidar com deficientes, sendo ela: “Pessoa com deficiência”.

Tal alteração, se deu por intermédio de diversas reivindicações feitas durante a elaboração do texto da Convenção, uma vez que o que se buscava era a adoção de um conceito social de pessoa com deficiência, e os respetivos princípios que o lastreiam. Assim ensina Ferraz (2012):

“...o conceito, adverte a letra “e” do Preambulo que a motivação da Organização das Nações Unidas para a alteração do conceito deriva da percepção de que:

(...) a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas as atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas<sup>18</sup>.

Emerge, assim, o artigo 1, cujo teor convém reproduzir:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (FERRAZ, 2012, p. 23.).

## 2.3 Legislação

Conforme descrito acima, também se faz necessária a apresentação da legislação que rege, no contexto deste trabalho, as pessoas com deficiência.

### 2.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A CRFB de 1988 elenca em seu conteúdo, vários artigos, parágrafos, incisos e alíneas, dos mais diversos segmentos que a Lei Maior regulamenta, sempre, com as devidas ressalvas às Pessoas com Deficiência. Abaixo, serão listados somente os que, ainda que indiretamente, tem impacto com o acesso à Justiça:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

---

<sup>18</sup> Decreto n. 6.949/2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm).> Acesso em: janeiro de 2012 apud FERRAZ, 2012, p. 23.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Já apresentado, mas vale reiterar, a importância do artigo 5º e seu inciso XXXV, talvez o artigo da Lei que seja mais taxativo, quanto ao acesso à justiça.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI – “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;”;

O citado artigo tem forte relevância para o presente estudo, uma vez que suprime toda e qualquer discriminação quanto aos salários, ou seja, de forma antecipada, prevê e defende, que as pessoas com deficiência não podem ser diminuídas em nenhuma área, muito menos, a trabalhista.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV – Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nestes artigos, encontrados no título que versa da organização do Estado, especificamente no capítulo das competências da União, tem-se que a saúde, proteção e demais garantias das pessoas com deficiências devem ser assegurados também a eles, especialmente que, a depender do grau deficiência, as capacidades motoras ou mentais podem estar reduzidas.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Como dito acima, diversos são os títulos que permeiam as pessoas com deficiência, artigo 244 por exemplo, encontrado nas disposições gerais da Carta Magna, prevê a garantia à acessibilidade para acesso à ruas, edificações e transportes públicos. Ou seja, pretende-se adequar os elementos de uso comum, para que de fato todos tenham acesso, sem restrições.

### 2.3.2 Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989

Também conhecida como “Lei de apoio aos deficientes”, dispõe em seus artigos considerações importantes ao apoio de pessoas com deficiência, legitimando sua integração social, a Coordenadoria Nacional para Integração da ‘Pessoa Portadora de Deficiência’ (termo errado, mas é a forma que consta no texto da Lei), instituindo ainda a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e por fim, disciplina a atuação do Ministério Público, definindo crimes e etc.

Aplicando *in casu*, destaca-se o artigo 3º da referida Lei, que muito recentemente foi suprimido e alterado pelo que prevê a Lei nº 13.146 de 2015, que adiante será detalhada. Importa dizer que as medidas judiciais, coletivas, individuais ou difusas, que buscam os interesses das pessoas com deficiência, podem ser propostas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 3º caput).

Convém ainda apresentar integralmente o citado artigo, que traz consigo uma diversidade de previsões, especialmente no que tange aos legitimados. Fato curioso é que, por exemplo, no § 5º prevê a faculdade dos demais interessados em ingressar como litisconsortes nas ações propostas por qualquer um deles. E vai além, nas hipóteses de desistência, os co-legitimados podem assumir a titularidade ativa na lide. *In verbis*

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

[...]

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

[...]

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

[...]

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

Com o advento da supradita Lei, entende-se que os agentes do Governo ou até mesmo das entidades privadas, são compelidos a tomar medidas que eliminam progressivamente a discriminação promovendo a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, programas, atividades, a educação, transporte, habilitação, emprego e principalmente ao acesso à Justiça, proporcionando assim, o bem-estar pessoal, social e econômico. (CAMOLESI, 2004).

### 2.3.3 Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015

Finalmente, após um lapso temporal de aproximadamente 26 anos, quando promulgada a primeira legislação acerca das pessoas com deficiência, ainda que tímida, estando, inclusive, com a nomenclatura errada, serviu como marco inicial para a regulamentação da matéria.

Hoje, está-se diante do denominado “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, em outras palavras, a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, grandíssimo avanço no ordenamento.

Neste interim, far-se-á assim como no item anterior, uma breve explanação de cada artigo da Lei em comento, exclusivamente dos artigos que coadunam com o estudo em comento, ou seja, aqueles atinentes ao acesso à Justiça da pessoa com deficiência. Vejamos:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

[...]

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

A despeito da seção que trata do atendimento prioritário, conforme sobraçado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI – consiste, essencialmente que as pessoas beneficiadas com a garantia, tenham a possibilidade de usufruir aos bens que são fundamentais para uma vida digna, exemplifico, saúde, educação, acessibilidade, informação e **justiça**. Pode-se dizer que é uma forma de retaguarda dos direitos humanos e fundamentais daqueles singulares, para que assim, considerando o preconceito, estereótipos e estigmas presentes na sociedade, os deficientes possam efetivamente fazer valer o previsto no princípio da dignidade da pessoa humana, assim como preceitua o artigo 1º, III, da CRFB. (LEITE, RIBEIRO e FILHO, 2016).

Quanto ao inciso que trata do acesso à Justiça, também cabe mencionar os ensinamentos de Leite, Ribeiro e Filho (2016), que defendem que:

“...para que as pessoas com deficiência tenham prioridade de atendimento no tocante à tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que estiverem na condição de partes ou interessadas, o que engloba todos os atos e diligências, realça a norma. É uma ressonância da viabilização do acesso à justiça previsto no art. 13 da Convenção da ONU. Observe-se, de permeio, que, fazendo o dispositivo da LBI alusão a procedimentos administrativos, abre angulação, concessa máxima venia, para serem instaurados nos três Poderes do Estado, sob o influxo do atendimento prioritário. Essa norma da Convenção da ONU “trouxe a obrigatoriedade de se garantir acesso das pessoas com deficiência à justiça de maneira ampla.” (COSTA, FILHO, Waldir Macieida da. Acesso à justiça. In: DIAS, Joelson, FERREIRA, Laíssa da Costa; a; GURGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2014, p. 91. *Apud* LEITE, RIBEIRO e FILHO, 2016, p. 96).

Neste tocante, cabe uma profunda reflexão, quanto a importância do atendimento prioritário das pessoas com deficiência, veja que, em decorrência das singularidades ante os demais membros da sociedade. E são essas singularidades, que justificam o fato daqueles serem atendidos primeiramente em qualquer que seja o local, independentemente da situação, pois somente assim, as pessoas que não são tangidas pelas diferenciações por eles

apresentadas, já que não demonstram solidariedade e cidadania em ceder à vez, por exemplo, a uma pessoa com deficiência, o Estado, enxergou por meio da referida Lei, uma forma de coercitivamente, efetivar a cidadania.

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

[...]

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

Nota-se, portanto, a clara previsão legal para as pessoas com deficiência ao acesso à Justiça. Nessa parte especial da LBI, como já fora exposto ao decorrer do trabalho, a garantia e aspectos sociais dela decorrente, far-se-á um breve comentário quanto ao artigo 80 supracitado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Muito embora o sistema aparenta não beneficiar os portadores de deficiência visual, o artigo 18 § 1º da referida resolução, é possível observar:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico – PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às **pessoas com deficiência** e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Destaque meu).

Outro ponto que merece atenção é que o *caput* do citado artigo, versa daqueles que tenham que valer-se do Judiciário objetivando resolver algum conflito de interesse, bem como àqueles que atuem como seus representantes, (procuradores, prepostos ou advogados), inclusive de outras pessoas, desde que também sejam deficientes. O mesmo também se aplica aos servidores da justiça que tenham alguma incapacidade. (LEITE, RIBEIRO e FILHO, 2016, p. 334).

Neste sentido com o advento da referida resolução normativa, os portadores de deficiência que utilizam o sistema, conforme relatos no sítio eletrônico do CNJ, sustentam que apesar das dificuldades a acessibilidade do PJe está sendo aperfeiçoada. Vejamos:

O analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT/RS) Guilherme Dellaflora, deficiente visual, é um exemplo da acessibilidade do programa. Guilherme trabalha diretamente com o PJe por meio de um sistema totalmente adaptado, com uso do teclado especial para as suas necessidades. “Com determinação, tem sido possível solucionar obstáculos quando aparecem. O PJe tem se mostrado acessível, embora não intuitivo”, afirmou Guilherme, que trabalha há um ano e meio no tribunal e perdeu a visão aos três anos de idade e, por isso, não possui nenhuma memória visual.<sup>19</sup>

Ainda sobre a tecnologia assistiva, ensina José Blanes Sala:

“Quando falamos em tecnologia assistiva, referimo-nos a um setor da tecnologia orientado à busca de soluções no campo da acessibilidade integral, que tem como usuário um público universal, mas que orientasse especificamente para as pessoas com deficiência e idosos. Neste sentido, podemos oferecer as duas principais definições. A da ISO 9.999: “Qualquer produto, instrumento, equipamento ou tecnologia adaptado ou especialmente projetado para melhorar a funcionalidade de uma pessoa incapacitada” (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION, 2009). E a da OMS: “Qualquer produto, instrumento, equipamento ou sistema técnico utilizado por uma pessoa incapacitada, especialmente produzido ou geralmente disponível, que evite, compense, monitore, alivie ou neutralize a incapacidade” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2009).” (SALA, José Blanes. O acesso à tecnologia assistiva como um direito subjetivo do

---

<sup>19</sup> Conselho Nacional de Justiça. Notícias. CNJ. “Tribunais facilitam acesso de pessoas com deficiência ao PJe”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/q3dh>>. Acesso em: 02/11/2017.

deficiente no âmbito internacional e no nacional, Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11(21), p. 159-173, jul.-dez. 2011 *apud* LEITE, RIBEIRO e FILHO, 2016, p. 334)

Portanto, a tecnologia assistiva deve ser encarada como forma de auxiliar e promover a ampliação de uma habilidade que tenha déficit ou possibilite que a função desejada seja realizada, mas, por oportuno, é impedida em razão de deficiência ou até mesmo envelhecimento. Entende-se, por fim, que o maior objetivo da referida tecnologia é “proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, qualidade de vida e inclusão social, por meio da ampliação de sua comunicação, mobilidade e controle de seu ambiente...” (LEITE, RIBEIRO e FILHO, 2016, p.335).

Passemos então ao capítulo seguinte da LBI, este, que trata do reconhecimento igual perante a Lei, *in verbis*

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

[...]

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

Nos citados artigos, temos os direitos da personalidade<sup>20</sup>, que é um atributo do homem para adquirir direitos e assumir deveres no mundo jurídico, não

---

<sup>20</sup> “O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres. Clovis Beviláqua a define como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações” (Clovis Beviláqua, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, v. 1, obs. 1 ao art. 2o do CC/1916 *apud* GONÇALVES, 2016, p. 94).

somente aquilo disposto no Código Civil de 2002, mas também nos direitos constitucionais, especialmente, nos direitos à vida, à liberdade e à igualdade, e no princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, tais princípios são basilares em nosso Estado Democrático de Direito, como já explanado neste trabalho.

Por fim, considerando que a deficiência não é um sinônimo de incapacidade e limitação – fenômenos que são socialmente produzidos – os artigos deste capítulo consagram que a pessoa com deficiência tem uma segurança jurídica para o exercício de sua capacidade legal, nos mesmos moldes das demais pessoas, em iguais condições, sendo resguardado apenas o exercício por si próprio em situações excepcionais, por meio de curatela ou do instituto para tomada de decisão apoiada. Importante frisar que o que se busca é sempre proteger a pessoa com deficiência, caso este tenha qualquer dificuldade em realizar algum direito. (LEITE, RIBEIRO e FILHO, 2016, p. 369).

Em derradeiro, cabe informar que o capítulo seguindo da LBI, que engloba os artigos 88 a 91 tratam dos crimes e das infrações administrativas, especialmente àqueles cometidos para obter vantagem sobre uma pessoa com deficiência. Apesar da importância da matéria, necessário seria uma exauriente explanação sobre o assunto, o que fugiria da seara que se está trabalhando, neste sentido, apenas registra-se os artigos para conhecimento.

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

[...]

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

[...]

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

[...]

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

#### 2.3.4 Decreto nº 186 de 09 de Julho de 2008

Foi o decreto que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Por intermédio do referido Decreto, a ONU promoveu mudanças consideráveis no que tange às pessoas com deficiência, a princípio, conceituado de forma social e adequada, e detalhando conforme às reais necessidades desse grupo de cidadãos.

Cabe destacar o artigo 13, que trata especificamente do acesso à Justiça, vejamos:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Mais um exemplo de que tantas são as previsões legais da matéria em discussão, passemos a desenvolver uma reflexão quanto ao que de fato acontece, diariamente, nas vidas de todos aqueles (com deficiência ou não) que deixam de pleitear um direito líquido e certo, aguardando talvez a manifestação de um Poder Judiciário inerte, e no sentido literal, ainda que provocado, continua restando silente, estagnado ou movendo-se a passos curtos, ignorando veementemente toda legislação.

#### 2.3.5 Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009

Já em meados de 2009, o Presidente da República eleito à época, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, entrando assim, em vigor, na data de sua publicação.

O artigo 4º da Convenção, exige dos Estados signatários o compromisso em assegurar e garantir o pleno exercício dos direitos humanos e demais liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, não sendo cabível qualquer tipo de discriminação, culminando nas medidas judiciais necessárias para que as garantias de fato surtam efeito.

O Brasil, por sua vez, possui em seu rol de disposições normativas, diversas incidências sobre as pessoas com deficiência. Algumas anteriores à promulgação da Convenção e outras posteriores. Tais disposições, permeiam todo ordenamento jurídico, para fins de quantificação, foram identificadas 33 Leis Federais e 19 Decretos. A listagem<sup>21</sup> contendo todas as incidências da legislação atinentes ao tema, estão no Anexo 01.

---

<sup>21</sup> Planalto Federal. Assuntos: Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência. Legislações. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ipcd/assuntos/legislacao#wrapper>>. Acesso em: 02/11/2017

### 3 ACESSO À JUSTIÇA E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Superadas as questões atinentes às definições de acesso à Justiça e de pessoa com deficiência, passa-se ao ápice do trabalho, o capítulo em que partindo da conceituação dos termos, bem como a análise da legislação vigente, constatar-se-á se efetivamente, em nosso ordenamento, existe uma Justiça efetiva para todos, ratifica-se, **todos**, sem qualquer distinção.

*A priori* cabe reiterar que o acesso à Justiça em comento, não deve ser enxergado como o acesso físico às dependências do Judiciário, ou seja, não compete ao estudo em desenvolvimento, analisar, apenas, se as edificações judiciárias atendem aos requisitos da Lei no sentido de acessibilidade/mobilidade (piso tátil, elevadores, rampas de acesso, etc.), ao menos, não exclusivamente.

*A posteriori* importante ressaltar que o acesso à Justiça da pessoa com deficiência não envolve, ratificamos, exclusivamente, questões jurídico-processuais, o que se está buscando elucidar é que este acesso, engloba também as capacidades econômicas, físicas e mentais para litigar.

Isso se dá, como já exaustivamente dito, por renomados autores, doutrinadores e pensadores, em razão de que a pessoa com deficiência, por natureza, tem uma condição vulnerável e hipossuficiente ante as adversidades que diariamente lhes são apresentadas.

É clarividente que não está diminuindo nem tampouco questionando a capacidade e vontade que as pessoas com deficiência tem para enfrentar as adversidades, ocorre que, por exemplo, não obstante o ‘problema’ que se pretende mitigar judicialmente, estas pessoas têm ainda que superar uma série de ‘obstáculos’ para que tenham, ou não, seus pleitos atendidos.

Conforme já dito alhures, inúmeras são as legislações que versam sobre o assunto, contudo, é de conhecimento público que nosso ordenamento pátrio tem como triste e habitual “costume” – aqui entre aspas para ratificar a ironia – de minutar belíssimas Leis que, em primeira análise, podem ser consideradas a solução para todos os problemas.

Entretanto, a análise que deve ser feita é se de fato, as supraditas legislações anteriormente citadas e comentadas, são eficazes e aplicadas no país, a todos “sem distinção de qualquer natureza”. Portanto, questiona-se: “O acesso à Justiça do deficiente hoje ocorre de maneira satisfatória? ”.

Apesar dos diversos artigos de Lei, Decretos e legislações complementares destacadas, de fato, as mesmas são ínfimas ou sequer inexistentes no que tange a atuação do governo para promover um acesso à Justiça da pessoa com deficiência algo menos robustecido ou rigoroso.

O fato é que, hoje, no Brasil, ainda que a responsabilidade para garantir o acesso à Justiça efetivo às pessoas com deficiência seja do Governo – vide decreto de Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – entende-se que esta incumbência, assim como tantas outras, ainda está no papel.

Isto porque, fazendo uma simples análise conceitual, do que significa “acessibilidade”, termo encontrado em boa parte, se não por completo, nas Leis que determinam a atuação governamental a fim de garantir o acesso, não é empregada de forma macro, ao passo que a Carta Republicana de 1988 garante, primordialmente, que todos são iguais perante a Lei, exigir de uma pessoa com deficiência, a mesma formalidade jurídica de uma pessoa sem deficiência, é um contrassenso.

A Lei exige o comparecimento pessoal das partes em audiências<sup>22</sup> sob pena de revelia. Não se pretende discutir as Leis Processuais do país, contudo, já fora apresentada neste estudo, a garantia de postular em juízo sem a presença de advogado – são os casos JECs, com o *jus postulandi* – passemos a um exemplo fictício, mas verossímil.

---

<sup>22</sup> Código de Processo Civil: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

“O autor de uma ação qualquer que tramita em Juizado Especial Cível de um Fórum de uma cidade metropolitana, cujo vara seja no 4º andar, de um prédio sem rampa de acesso para a rua e o elevador para os andares está em manutenção, sendo orientado, por meio de placa de sinalização, que se utilize as escadas de emergência. ”.

Ora, conforme dito, o exemplo é fictício, mas plenamente verossímil, far-se-á uma dupla interpretação do caso. A primeira, é de uma pessoa sem deficiência, esta, após adentrar ao prédio, toma conhecimento da manutenção e sobe tranquilamente os lances de escada e comparecendo a audiência na hora marcada.

O desfecho muda, ao pensar que o autor daquela ação, é uma pessoa com deficiência. Perceba, que não é necessário exemplificar a deficiência, uma vez que:

a) Na hipótese de ser um cadeirante, ou pessoa com mobilidade reduzida, mas com plenas capacidades psíquicas, este encontrará barreira, desde a sua chegada ao prédio, visto que na situação, não existe rampa de acesso da rua para a entrada do Fórum;

b) Na hipótese de um deficiente visual, o mesmo pode até conseguir chegar ao interior do prédio, acontece que, se a ‘orientação’ da manutenção do elevador, bem como a recomendação para uso das escadas está descrita em uma placa, sem o braile, o mesmo não conseguirá, sozinho, comparecer tempestivamente à audiência;

c) Na hipótese de a pessoa ser deficiente auditiva de nascença, mais uma vez, ele pode até conseguir adentrar ao prédio, superando as barreiras arquitetônicas, mas, não compreenderá o porquê do uso das escadas, uma vez que não foi alfabetizado para compreender o que dizia a placa de sinalização, perdendo também o horário de sua audiência.

A simples leitura das três hipóteses levantas, ajudam a fazer uma reflexão de que as pessoas com deficiência fazem jus a uma atenção especial quanto suas peculiaridades, perceba que no caso em análise, à ótica da pessoa sem

deficiência, o único “problema” foi, talvez, o dissabor em subir 4 lances de escada. Mas no que tange a pessoa com deficiência, o raciocínio vai muito além, considerando que se não houver o apoio de alguma pessoa, o mesmo tende a ter seu acesso à Justiça afastado.

Afinal, os conceitos de acessibilidade, cidadania, democracia, aqui já apresentados, buscam, também, a independência das pessoas com deficiência, e endente-se por independência a realização de atividades (como a do exemplo acima) sem auxílio de outrem.

Evidentemente que a negligência no atendimento/ajuda não deve ser considerada. É claro que ainda existem no mundo pessoas morais, éticas, cidadãs que ao se depararem com uma situação como a citada, de pronto, estariam a disposição para ajudar. Acontece, que não são todos os ambientes que se encontram pessoas com esse perfil, ou, até mesmo, a própria pessoa com deficiência não se sente confortável em pedir ajuda ou ser ajudada.

Casos como o mencionado acima, por mais fictícios que sejam, ajudam a refletir quanto a efetividade das legislações vigentes. Perceba que não foi difícil encontrar um exemplo capaz de derrubar todas as Leis descritas no capítulo anterior.

Outro exemplo, que gera profunda revolta e um sentimento de decepção, é descobrir que, conforme escreve o Doutor Izaias Branco da Silva Colino, em seu artigo “O acesso à Justiça das pessoas com deficiência”:

“Atualmente não existe nem um processo judicial sequer, mesmo tendo um de seus litigantes comprovadamente deficiente visual, traduzido para o braille, o que de fato é um óbice para o acesso à justiça deste deficiente.” (COLINO).

Cabe ainda registrar que a Lei que oficializa a utilização da escrita e leitura em Braille<sup>23</sup> está prevista em nosso ordenamento pátrio desde o ano de 1962, *in verbis*:

---

<sup>23</sup> Processo para escrita e leitura, com base em 64 símbolos em relevo, que combinados das mais diversas formas, mantendo o padrão de duas colunas e seis pontos, possibilitam as pessoas com deficiência visual em ler e interpretar textos.

Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções *Braille*, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas *Braille*, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura *Braille*, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas *Braille* será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema *Braille* no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Art. 3º Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Será que a maneira “gradativa” citada no artigo 2º da lei supra, não se mostrou exequível ao longo de cinquenta e cinco anos, para que na história do Poder Judiciário Brasileiro, não exista sequer registro de um processo traduzido para o Braille?

Mais uma vez, está-se diante de uma norma sem eficácia e aplicabilidade prática nenhuma, de nada adianta falar em acesso, justiça, *jus postulandi*, leis ou decretos, que cumprem apenas um papel “formal” de prever as garantias das pessoas com deficiência, se as mesmas não são efetivadas.

### 3.1 Processo Judicial Eletrônico

Muito embora tenha-se feito breve comentário acerca do Processo Judicial Eletrônico – PJe<sup>24</sup> – entende-se ser de grande valia tecer alguns posicionamentos sobre, uma vez que, como alhures citado, o PJe de fato é uma das poucas formas práticas que proporcionam o acesso à Justiça, não

---

<sup>24</sup> Conceito: “O processo eletrônico é o processo judicial sem papel, no qual os atos processuais são realizados por meio do computador conectado a internet diretamente nos sítios eletrônicos dos tribunais. Considerando-se meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.” (ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>> *apud* SILVA, 2016, p. 9).

somente das pessoas com deficiência, como também daqueles que por ventura, tenham alguma dificuldade em estar mais próximo da justiça, em todos os aspectos já explanados.

Em meados de 2007, entrou em vigor a Lei nº. 11.419/2006, que criou o Processo Judicial Eletrônico, que fora aplicada exclusivamente nos âmbitos civis, penalistas e criminalistas, cujo objetivo foi tornar o processo mais célere de forma virtual, buscando reduzir a vasta quantidade de processos físicos que lotam as estantes do Poder Judiciário.

A instituição do PJe não foi realizada de maneira integral em todos os Estados da Federação, sendo um procedimento moroso que caminha a passos lentos, uma vez que demanda toda burocracia, estrutura dos tribunais que precisa ser mudada, assim como os recursos humanos, capacitação de servidores e membros da justiça, além dos advogados, que de maneira direta, são os maiores interessados na utilização da tecnologia.

É cediço que desde o início de sua implementação, o PJe vem recebendo inúmeras críticas nas mais diversas áreas do meio jurídico, seja acadêmico, profissional, magistratura ou servidores. Uma vez que, apensar da ideia (ou seja, o projeto no papel) ter sido enxergado como a solução para os problemas enfrentados até então, outros tantos surgiram, afinal, àqueles mais tradicionais, que sempre utilizaram dos meios físicos (papel, processo impresso, etc.) para litigar, hoje, são compelidos a aderir a informática e à internet, para laborar.

Outro ponto que merece atenção, trazendo o raciocínio para a temática do presente trabalho, é que com o PJe o acesso à Justiça levantou nova barreira, afinal, é de conhecimento da nação, que o processo é público, salvo as restrições previstas em Lei (segredo de justiça, por exemplo), acontece que com o advento do PJe, não é possível consultar os processos na íntegra nos balcões do Judiciário. Sendo apenas prevista a consulta pública, ferramenta online que informa os andamentos processuais, maiores detalhes acerca do mesmo só podem ser feitos por meio de advogado.

Afunilando ainda mais a discussão, aplicando às pessoas com deficiência, o PJe não trouxe consigo qualquer recurso de áudio descrição, por exemplo, criando assim, não uma facilidade, mas sim, outra barreira para o devido acesso aos processos. Cabe aqui, apresentar o que diz SANTOS<sup>25</sup>:

“Em relação as pessoas com deficiência visual (sensorial) todos esses problemas são majorados, uma vez que o Estado ao implantar o PJE não se preocupou em garantir que fosse implantado neste um programa de áudio descrição, tendo em vista que pela Convenção dos Direitos das pessoas com deficiência, com destaque ao seu Art. 4º, g, cabe ao Estado promover a pesquisa e o desenvolvimento e a disponibilidade do emprego de novas tecnologias.”

Sendo assim, mesmo com todas as dificuldades, morosidade, burocracia e ineficiência ao se preocupar com a receptividade da população no geral, ignorando completamente as pessoas com deficiência, apesar disso, o PJe, ainda assim, merece consideração, uma vez que comparado com as demais garantias legais, este ao menos existe e de fato saiu do papel.

### 3.2 Uma revolução democrática da Justiça

Neste capítulo, com fundamento à obra de Boaventura Sousa Santos, “Para uma revolução democrática da Justiça”, especialmente no que tange ao acesso à justiça, será feito um apanhado geral a todo o exposto, para a seguir, concluir.

Inicialmente, Boaventura (2007) defende que “temos convivido no interior de Estados democráticos clivados por sociedades fascizantes em que os índices de desenvolvimento são acompanhados por indicadores gritantes de desigualdades” (p. 6).

Defende também que somente haverá uma revolução democrática da Justiça e do Direito, no momento que houver uma revolução incluindo o Estado democrático e a sociedade como um todo.

---

<sup>25</sup> (SANTOS, Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos. SANTOS, Charlston Ricardo Vasconcelos dos. **O Processo Judicial Eletrônico e a Violação ao Direito Fundamental de Acesso à Justiça das Pessoas com Deficiência Visual**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b45311f6bdaa6157>> *apud* SILVA, 2016, p. 14).

A revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade. Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, começo por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. Tais condições são, efetivamente, muito difíceis, especialmente em face da distância que separa os direitos das práticas sociais que impunemente os violam. A frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia. (SANTOS, 2007, p.8).

Nesta esteira, o autor elenca que o Direito existe como forma de auxílio na construção de uma sociedade mais justa. E que uma das formas, talvez a principal, seja Poder Judiciário. Este, na visão do autor, é um serviço público elitizado, que não se relaciona com o jurisdicional.

Mais um ponto de atenção, uma vez que sendo o serviço público elitizado, existe então a segregação do acesso à justiça, e ainda no que defende o autor, para que aconteça a satisfação das pessoas ao que se procura, além da transformação do judiciário – que em suma deveria criar uma cultura jurídica/judiciária – a busca não será em acessar algo já existente, e sim, o acesso à mudança da Justiça.

Defende ainda, assim como exposto alhures, a importância das defensorias públicas, promotorias legais, assessorias jurídicas e advocacias populares, que tem como condão a inovação bem como são alternativas de grande potencial para transformar o acesso à Justiça.

Em síntese, conclui o autor que a busca pela nova cultura jurídica é uma forma de aproximação dos cidadãos à Justiça, e é nesta tese que este trabalho é fundamentado, o sistema judiciário, nos dias atuais, não aproxima os seres humanos da Justiça, ocasionando uma não participação efetiva, visto que estão fora deste cenário.

Uma possível solução seria a revolução democrática da Justiça, ainda que sendo tarefa extremamente exigente, aduz ser igualmente simples e revolucionária, uma vez que “sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada” (SANTOS, 2007, p. 84).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea passou por diversas mudanças de cunho social, e a evolução quanto ao acesso à Justiça não ficou de fora. Especialmente quando está-se tratando da pessoa com deficiência.

No desenvolver deste trabalho, inúmeras legislações que amparam e garantem os diversos direitos que o legislativo elaborou, foram apresentadas, analisadas e por vezes comentadas de forma detalhada para que neste quarto e último capítulo, passa-se a de fato concluir se os questionamentos levantados desde o início possam ser respondidos.

A princípio, questionou-se quando ao devido acesso à Justiça, e com plena convicção, responde-se que sim, hoje, existe em nosso ordenamento pátrio, recursos para que a Justiça seja de fato acessada pela sociedade. *A posteriori*, quando adentramos ao que se foi questionado logo em seguida, “se a pessoa com deficiência tem acesso à Justiça”, neste momento a resposta não é tão simples.

É cediço que existem diversas legislações que sustentam e garantem o acesso à Justiça da pessoa com deficiência, acontece que, apesar de existirem, as mesmas não são aplicadas de forma prática e eficaz.

É possível enxergar uma boa intenção, quando se analisa os debates de cunho nacional e até internacional quanto às necessidades desse grupo social, acontece que, não obstante os mesmos acontecerem, não se mostram, ao menos não ainda, suficientes para que de fato atendam efetivamente o que as pessoas com deficiência precisam.

Deve-se considerar que a promoção da inclusão da pessoa com deficiência, além de tantas outras coisas, é deixá-los agirem por conta própria, de forma independente, logicamente, se apresentarem capacidade civil para tanto.

Entende-se ainda ser de competência do Estado, que se diz Democrático de Direito, promover a tutela especial daquele que comprovadamente mostrar-se hipossuficiente ou talvez incapacitado para tanto, seja este, sob ótica processual ou moral.

Ainda deve-se lembrar que a justiça é uma medida da igualdade, assim como a democracia. Portanto, quanto mais democracia existir, mais igualdade existirá. A representação passará a ser atomizada. Em que cada homem ficará sujeito a própria decisão do Estado.

Em derradeiro, cumpre reiterar que as políticas de acessibilidade precisam ser revistas, não somente para que de fato sejam efetivadas, mas que novas Convenções aconteçam, assim como àquela de julho de 2008, e que nestas, os partícipes de maior relevância sejam aqueles que serão impactados diretamente com as decisões ali sustentadas. As pessoas com deficiência, como exaustivamente defendido do discorrer deste trabalho, em sua maioria, tem plenas capacidades técnicas, psíquicas e morais para compor uma mesa em convenções do assunto, de nada adianta trazer os maiores e melhores doutrinadores jurídicos para tratar de um assunto, que por mais que seja estudado e discutido, não será aplicado dia após dia pelos dias de suas vidas.]

Ante o exposto, torna-se possível observar que existem importantes meios para efetivação do acesso à Justiça das pessoas com deficiência, em uma sociedade tão desigual quanto a sociedade brasileira, instituições como a Defensoria Pública, institutos como o *jus postulandi*, e assistência judiciária gratuita, são exemplos de que o assunto é relevante e não foi totalmente ignorado pelo Legislativo e Judiciário.

Sendo assim, entende-se que o acesso à Justiça das pessoas com deficiência deve ser tratado como uma pedagogia específica e metodologia própria, assim como defendeu Boaventura de Sousa Santos, citado alhures, o Poder Judiciário precisa de uma revolução, mas carece de atenção os grupos pormenorizados, a fim de não ser apenas uma mudança física nos espaços da Justiça, mas sim, proposto um efetivo acesso, com paridade de armas, a todos sem qualquer distinção. Pedagogia, por serem pessoas com deficiência. Metodologia específica, por serem pessoas com limitações.

Acontece que ainda há muito por fazer, não podendo o cidadão – no sentido mais amplo que a palavra permite, do recém-nascido ao Presidente da República – todos, na medida de suas capacidades, devem estar dispostos a

discutir o assunto e promover medidas para à Justiça de fato seja acessada por todos, sem distinção. Afinal, como também dito neste trabalho, todos estão sujeitos a um dia serem beneficiados pelo que prevê a Lei.

A relevância deste estudo residiu na identificação que de o acesso à justiça, muito embora seja universal, não é equitativo, afinal, a pessoa com deficiência, embora tenha o acesso universal, ela não tem Justiça efetiva.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, G.; CARNIO, H. G.; OLIVEIRA, R. T. D. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA, J. C. T. **O que é justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BRASIL Escola. **Monografias**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-defensoria-pUblica-como-instrumento-efetivador-direito-fundamental.htm#sdfootnote102sym>>. Acesso em: 29 Outubro 2017.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTI, R. B. **Cidadania e Acesso à Justiça**. São Paulo: Sumaré, 1999.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª. ed. Salvador: JusPODIVM, v. I, 2015.

FABRIZ, D. C. Defensoria pública, estado democrático de direito e o acesso integral dos economicamente necessitados à justiça. In: ULHOA, P. R. **Acesso à Justiça**. Vitória: Cognojus, 2016. Cap. 3, p. 63-82.

FERRAZ, C. V. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 2016.

HOUAISS, ANTÔNIO; VILLAR, MAURO DE SALLES. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEITE, F. P. A.; RIBEIRO, L. L. G.; FILHO, W. M. D. C. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 35<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, G. B. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. 2<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris LTDA, 2006.

RIBAS, J. B. C. **O que são pessoas deficientes**. 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ULHOA, PAULO ROBERTO; FABRIZ, DAURY CESAR; SIQUEIRA, JULIO PINHEIRO FARO HOMEM DE; GOMES, MARCELO SAN'ANNA VIEIRA; SILVA, HELENO FLORINDO DA. **Acesso à justiça**. Vitória: Cognojus, 2016.

FELISMO, Lia Cordeiro. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais...** . São Paulo: Conpedi, 2009. p. 9137 - 9162. Disponível em: <[http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2284.pdf](http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2284.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2017.

CAMOLESI, Marcos Roberto Haddad. **O direito de inclusão da pessoa portadora de deficiência à luz da legislação brasileira**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4928/o-direito-de-inclusao-da-pessoa-portadora-de-deficiencia-a-luz-da-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

COLINO, Izaias Branco da Silva. **O acesso à Justiça das pessoas com deficiência**. In *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12697](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12697)>. Acesso em: 03 nov. 2017.

SILVA, Eliane Cabral da. **O ACESSO À JUSTIÇA PELOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**. 2016. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016. Disponível em: <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3300/3/O\\_acesso\\_a\\_justica\\_TCC\\_Silva.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3300/3/O_acesso_a_justica_TCC_Silva.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

SANTOS, B. D. S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SEN, A. **A ideia de justiça**. 2ª. ed. [S.l.]: Schwartz, 2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988. 05 de outubro de 1988**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992**. Brasília, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989**. Brasília, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm) Acesso em 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) Acesso em 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 186, de 2008**. Brasília, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm) Acesso em 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Brasília, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 04 nov. 2017.

## ANEXO 01

### Normas Constitucionais

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - promulgada em 05 de outubro de 1988.
2. DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09 DE JULHO DE 2008 - Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
3. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

### Leis Federais

1. LEI Nº 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962 - Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.
2. LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982 - Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias.
3. LEI Nº 7.405, DE 12 NOVEMBRO DE 1985 - Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e da outras providencias.
4. LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

5. LEI Nº 8.160, DE 08 DE JANEIRO DE 1991 - Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.
6. LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994 - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
7. LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 - Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Nº 10.754, de 31.10.2003)
8. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
9. LEI Nº 9.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 - Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
10. LEI Nº 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000 - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
11. LEI Nº 10.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000 - Altera o art. 1.611 da Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do §2º ao filho necessitado portador de deficiência.
12. LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
13. LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001 - Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei Nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.
14. LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002 - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

15. LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003 - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

16. LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003 - Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

17. LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 - Institui a Política Nacional do Livro.

18. LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003 - Altera a Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências.

19. LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004 - Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

20. LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005 - Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

21. LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005 - Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

22. LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 - Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei Nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

23. LEI Nº 11.307, DE 19 DE MAIO DE 2006 - Conversão da MPv Nº 275, de 2005 Altera as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória Nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

24. LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei Nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei Nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis Nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

25. LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009 - Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

26. LEI Nº 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010 - Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei Nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

27. LEI Nº 12.319, DE 1 DE SETEMBRO DE 2010 - Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

28. LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - Altera os arts. 21 e 24 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua

residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

29. LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 - Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis Nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis Nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

30. LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 - Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

31. LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012 - Altera a Lei Nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

32. LEI Nº 12.622, DE 8 DE MAIO DE 2012 - Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.

33. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

#### Decretos

1. DECRETO Nº 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

2. DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 - Regulamenta a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

3. DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - Regulamenta a Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

4. DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

5. DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - Regulamenta as Leis Nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

6. DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

7. DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 - Regulamenta a Lei Nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com

deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

8. DECRETO Nº 6.039, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 - Aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva.

9. DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007 - Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.

10. DECRETO Nº 6.980, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, altera o Anexo II ao Decreto Nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e dá outras providências.

11. DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 - Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

12. DECRETO Nº 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010 - Regulamenta a Lei Nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.

13. DECRETO Nº 7.256, DE 4 DE AGOSTO DE 2010 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Representação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.

14. DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011 - Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

15. DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

16. DECRETO Nº 7.613, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Altera o Decreto Nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

17. DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

18. DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

19. DECRETO Nº 7.705, DE 25 DE MARÇO DE 2012 - Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.